

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DO PORTO

### QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES

ATUAL	PROPOSTO
<b>PARTE A</b> <b>PARTE GERAL</b> (...)	<b>PARTE A</b> <b>PARTE GERAL</b> (...)
<b>TÍTULO II Disposições comuns</b>	<b>TÍTULO II Disposições comuns</b>
<b>Artigo A-2/1.º</b> <b>Âmbito</b> (...)	<b>Artigo A-2/1.º</b> <b>Âmbito</b> (...)
<b>Artigo A-2/2.º</b> <b>Iniciativa e competência</b> (...)	<b>Artigo A-2/2.º</b> <b>Iniciativa e competência</b> (...)
<b>Artigo A-2/3.º</b> <b>Forma de apresentação dos requerimentos</b> (...)	<b>Artigo A-2/3.º</b> <b>Forma de apresentação dos requerimentos</b> (...)
<b>Artigo A-2/4.º</b> <b>Requisitos comuns do requerimento</b> (...)	<b>Artigo A-2/4.º</b> <b>Requisitos comuns do requerimento</b> (...)
<b>Artigo A-2/5.º</b> <b>Suprimento de deficiências do requerimento</b> 1 - Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para no prazo de 10 dias, contado da data da notificação suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente. 2 – Quando existam diferenças de valores entre as peças escritas e desenhadas do requerimento, o pedido é analisado por referência aos valores indicados nas peças escritas, considerando-se o respetivo título emitido exclusivamente para esses valores. 3 – Todas as utilizações promovidas em desconformidade com os valores indicados nas peças escritas que fundamentaram a emissão do título, ainda que em conformidade com as peças desenhadas apresentadas, são consideradas ilegais.	<b>Artigo A-2/5.º</b> <b>Suprimento de deficiências do requerimento</b> 1 - Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para, no prazo previsto na legislação específica ou, supletivamente, no prazo de 10 dias contado da data da notificação, suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente. 2 – <i>Revogado</i> 3 - <i>Revogado</i>
<b>Artigo A-2/6.º</b> <b>Fundamentos comuns de rejeição liminar</b>	<b>Artigo A-2/6.º</b> <b>Fundamentos comuns de rejeição liminar</b>

<p>Para além dos demais em cada caso previstos na lei ou neste Código, constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:</p> <p>a) a apresentação de requerimento extemporâneo;</p> <p>b) a apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre instruído com os elementos identificados em anexo ao modelo constante do site institucional do Município, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo anterior, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito.</p> <p>c) A existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.</p>	<p>1 - Compete ao presidente da câmara municipal ou a quem ele delegar, por sua iniciativa ou por indicação do gestor do procedimento decidir as questões de ordem formal, processual, ou de direito que obstem ao conhecimento de qualquer pretensão formulada no âmbito das atribuições e competências do Município.</p> <p>2 - Constituem fundamentos para a rejeição liminar da pretensão apresentada, designadamente, os seguintes:</p> <p>a) A falta de legitimidade do requerente.</p> <p>b) A falta de atribuições e competência dos órgãos municipais, sem embargo do disposto no número seguinte.</p> <p>c) A caducidade do direito que se pretende exercer.</p> <p>d) A ininteligibilidade do pedido.</p> <p>e) A extemporaneidade do pedido.</p> <p>f) A existência de uma decisão proferida há menos de dois anos, contados desde a apresentação do requerimento, que tenha por objeto o mesmo pedido e seja formulado pelo mesmo requerente com os mesmos fundamentos.</p> <p>g) A apresentação de uma pretensão ou de um requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou quando os mesmos não se encontrem instruídos com os elementos identificados em anexo ao modelo constante do <i>site</i> institucional do Município.</p> <p>3 – Na situação prevista na alínea b) do número anterior, o requerimento é remetido oficiosamente para o órgão titular da competência, disso se notificando o particular.</p> <p>4 - Havendo rejeição liminar da pretensão, o interessado que apresente nova pretensão para o mesmo objeto e fim está dispensado de juntar os documentos utilizados no pedido anterior, desde que se mantenham válidos e adequados.</p>
<p align="center"><b>Artigo A-2/7.º</b> <b>Indeferimento de pedidos de licenciamentos cumulativos</b> (...)</p>	<p align="center"><b>Artigo A-2/7.º</b> <b>Indeferimento de pedidos de licenciamentos cumulativos</b> (...)</p>
<p align="center"><b>Artigo A-2/8.º</b> <b>Prazo comum de decisão</b> (...)</p>	<p align="center"><b>Artigo A-2/8.º</b> <b>Prazo comum de decisão</b> (...)</p>
<p align="center"><b>Artigo A-2/9.º</b> <b>Regime geral de notificações</b> (...)</p>	<p align="center"><b>Artigo A-2/9.º</b> <b>Regime geral de notificações</b> (...)</p>
<p align="center"><b>Artigo A-2/10.º</b> <b>Título da licença, da comunicação prévia e da autorização</b></p> <p>1 – Salvo nas situações em que o Município defina um documento distinto, todas as atividades que, no âmbito do presente Código, estejam sujeitas a licenciamento ou autorização são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia da licença ou autorização.</p>	<p align="center"><b>Artigo A-2/10.º</b> <b>Títulos dos atos administrativos</b></p> <p>1 - A pretensão objeto de licenciamento administrativo é titulada por alvará, cuja emissão é condição de eficácia da licença.</p> <p>2 - A pretensão objeto de autorização administrativa é titulada por alvará.</p> <p>3 - A comunicação prévia relativa a operações urbanísticas é titulada pelo comprovativo da sua apresentação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento das taxas</p>

<p>2 – Todas as atividades que, no âmbito do presente Código, dependam de comunicação prévia são tituladas pelo comprovativo da sua apresentação, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas, quando aplicável.</p>	<p>e, nas demais situações especificamente previstas no RJUE, acompanhada dos demais elementos obrigatórios.</p> <p>4 - Os procedimentos administrativos tramitados no Balcão do Empreendedor são titulados pelo respetivo comprovativo eletrónico acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas e, nas demais situações especificamente previstas em legislação avulsa e conexas com a respetiva atividade privada, acompanhada dos demais elementos obrigatórios.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/11.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Deveres comuns do titular do licenciamento</b></p> <p>Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na Lei ou neste Código, são deveres comuns do titular do licenciamento, autorização ou comunicação prévia:</p> <p>a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração do domicílio e, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;</p> <p>b) A reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;</p> <p>c) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento;</p> <p>d) A reposição da situação existente no local, tal como se encontrava antes da ocupação terminado o prazo da licença;</p> <p>e) A conservação do mobiliário urbano e demais equipamentos ou objeto, nas melhores condições de apresentação, higiene, arrumação e segurança.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/11.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Deveres comuns do titular do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo</b></p> <p>Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na lei ou neste Código, são deveres comuns do titular do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo:</p> <p>a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede e, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;</p> <p>b) A reposição da situação existente no domínio público na data da emissão do título, sempre que a intervenção ou uso provoque a sua deterioração, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;</p> <p>c) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade, ocupação ou uso licenciados, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo;</p> <p>d) A reposição da situação existente no local, tal como se encontrava antes da ocupação terminado o prazo da licença, autorização, comunicação prévia ou do registo de atividade.</p> <p>e) A conservação do mobiliário urbano, equipamentos, estruturas e máquinas, objeto do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo ou usados no seu âmbito, nas melhores condições de apresentação, higiene, arrumação e segurança.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/12.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Extinção do licenciamento, autorização ou comunicação prévia</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/12.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Extinção do licenciamento, autorização ou comunicação prévia</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Renovação do licenciamento, autorização ou comunicação prévia</b></p> <p>1 – Salvo previsão legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os licenciamentos, autorizações e comunicações renovam-se automaticamente no termo do prazo.</p> <p>2 – Caso o requerente não pretenda a renovação deve comunicá-lo ao Município, nos seguintes prazos:</p> <p>2.1. No caso dos licenciamentos, autorizações ou comunicações anuais, até 30 dias antes do termo do respetivo prazo de validade, salvo se outro prazo resultar da Lei ou da licença;</p> <p>2.2. No caso dos licenciamentos, autorizações ou comunicações mensais, até ao final do próprio mês.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Renovação do licenciamento, autorização ou comunicação prévia</b></p> <p>1 – Salvo previsão legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os licenciamentos, autorizações e comunicações renovam-se automaticamente conforme previsto no título e nas mesmas condições.</p> <p>2 – Caso o requerente não pretenda a renovação deve comunicá-lo ao Município, nos seguintes prazos:</p> <p>2.1. No caso dos licenciamentos, autorizações ou comunicações anuais, até 30 dias antes do termo do respetivo prazo de validade, salvo se outro prazo resultar da Lei ou da licença;</p> <p>2.2. No caso dos licenciamentos, autorizações ou comunicações mensais, até ao final do próprio mês.</p>

3 – Os licenciamentos, as autorizações e as comunicações renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.	3 – Os licenciamentos, as autorizações e as comunicações renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.
---	---

	<p align="center"><b>Artigo A-2/14.º</b></p> <p align="center"><b>Prorrogação do licenciamento, da autorização ou da comunicação prévia</b></p> <p>1 – Se o título da licença/autorização não prever a sua renovação automática, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os licenciamentos, autorizações e comunicações podem ser objeto de prorrogação mediante a apresentação de requerimento até 20 dias antes do termo do prazo e deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam.</p> <p>2 – As licenças de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares podem ser objeto de uma prorrogação de prazo nas condições da licença inicial.</p> <p>3 – As licenças de obras no domínio público podem ser objeto de uma prorrogação de prazo nas condições da licença inicial.</p>
<p align="center"><b>Artigo A-2/14.º</b></p> <p align="center"><b>Transmissão da titularidade do licenciamento, autorização ou comunicação</b></p> <p>1 – Salvo disposição expressa em contrário, a titularidade das licenças, autorizações ou comunicações que sejam emitidas tendo por pressuposto a titularidade de um direito real transmite-se automaticamente com a cessão desse direito.</p> <p>2 – O cessionário do direito referido no número anterior deve comunicar ao Município, a alteração da titularidade da sua titularidade no prazo de 15 dias úteis contados da data da transmissão, sob pena de contraordenação e de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das taxas devidas.</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e salvo disposição expressa em contrário, a titularidade do licenciamento, da autorização ou da comunicação pode ser transmitida, desde que seja solicitado o respetivo averbamento junto do Município.</p> <p>4 – O pedido de averbamento deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam.</p> <p>5 – Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.</p>	<p align="center"><b>Artigo A-2/15.º</b></p> <p align="center"><b>Transmissão da titularidade do licenciamento, da autorização ou da comunicação</b></p> <p>1 – Salvo disposição expressa em contrário, a titularidade das licenças, autorizações ou comunicações que sejam emitidas tendo por pressuposto a titularidade de um direito real transmite-se automaticamente com a cessão desse direito.</p> <p>2 – O cessionário do direito referido no número anterior deve comunicar ao Município, a alteração da titularidade no prazo de 15 dias úteis contados da data da transmissão, sob pena de contraordenação e de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das taxas devidas.</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e salvo disposição expressa em contrário, a titularidade do licenciamento, da autorização ou da comunicação pode ser transmitida, desde que seja solicitado o respetivo averbamento junto do Município.</p> <p>4 – O pedido de averbamento deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam e da declaração do cedente da titularidade.</p> <p>5 – Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.</p>
	<p align="center"><b>Artigo A-2/16.º</b></p> <p align="center"><b>Promoção da desmaterialização de procedimentos</b></p> <p>As certidões e alvarás serão sempre emitidas em suporte digital. Caso se pretenda que as mesmas sejam fornecidas em suporte de papel, será cobrada uma taxa pela materialização/impressão.</p>
<p align="center"><b>Artigo A-2/15.º</b></p> <p align="center"><b>Taxas</b></p>	<p align="center"><b>Artigo A-2/17.º</b></p> <p align="center"><b>Taxas</b></p>

<p>A emissão dos títulos dos licenciamentos, autorizações ou comunicações previstos no presente Código, assim como a sua substituição, renovação ou averbamento, bem como a realização de vistorias e demais prestações municipais, dependem do pagamento das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas anexa ao Código e da inexistência de quaisquer débitos para com o Município, resultantes do não pagamento de taxas ou preços, salvo se, em relação a esses débitos, tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.</p>	<p>A emissão dos títulos dos licenciamentos, autorizações ou comunicações previstos no presente Código, assim como a sua substituição, renovação, prorrogação ou averbamento, bem como a realização de vistorias e demais prestações municipais, dependem do pagamento das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas anexa ao Código e da inexistência de quaisquer débitos para com o Município, resultantes do não pagamento de taxas ou preços, salvo se, em relação a esses débitos, tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/16.º</b> <b>Contagem de prazos</b> (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/18.º</b> <b>Contagem de prazos</b> (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/17.º Definições</b> (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo A-2/19.º Definições</b> (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>PARTE B</b> <b>URBANISMO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>TÍTULO I</b> <b>Edificação e urbanização</b></p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições gerais</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>PARTE B</b> <b>URBANISMO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>TÍTULO I</b> <b>Edificação e urbanização</b></p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições gerais</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/1.º</b> <b>Objeto e âmbito de aplicação</b></p> <p>1 - O presente Título estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas, de urbanização ou edificação do solo e a qualidade da edificação, a preservação e defesa do meio ambiente, da salubridade, segurança e saúde pública no Município.</p> <p>2 - O presente Título aplica-se à área do Município, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.</p> <p>3 - Em sede de ordenamento do território e urbanismo são ainda aplicáveis os seguintes normativos:</p> <p>a) O Regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto, cuja revisão foi ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2006 e publicada no Diário da República, I Série – B, n.º 25, de 3 de fevereiro de 2006;</p> <p>b) O Plano de Pormenor das Antas, aprovado pela Assembleia Municipal do Porto em 29 de abril de 2002 e publicado no Diário da República, II Série, n.º 173, de 29 de julho de 2002;</p> <p>c) O Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto (SIM-PORTO), aprovado pela Assembleia Municipal a 23 de julho de 2007 e publicado no Diário da República, II Série, n.º 199, de 16 de outubro de 2007, com as alterações</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/1.º</b> <b>Objeto e âmbito de aplicação</b></p> <p>1 - O presente Título estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas, de urbanização ou edificação do solo e a qualidade da edificação, a preservação e defesa do meio ambiente, da salubridade, segurança e saúde pública no Município.</p> <p>2 - O presente Título aplica-se à área do Município, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.</p> <p>3 - <i>Revogado</i></p>

introduzidas pelo Edital n.º 620/2008, publicado no Diário da República, II Série, n.º 118, de 20 de junho de 2008.	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>Da edificabilidade</b></p> <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO I</b> <b>Princípios</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>Da edificabilidade</b></p> <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO I</b> <b>Princípios</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condições gerais de edificabilidade</b></p> <p>São condições necessárias para que um prédio seja considerado apto para a edificação urbana, que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:</p> <p>a) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade e salubridade;</p> <p>b) Seja servido por via pública com infraestrutura mínima (abastecimento de água, saneamento e eletricidade);</p> <p>c) Que, nos arruamentos existentes, sejam sempre salvaguardadas as boas condições de acessibilidade a veículos e peões, prevendo-se e impondo-se, se for necessário, a sua beneficiação, nomeadamente no que se refere ao traçado longitudinal e perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação ou reconstrução de passeios, baías de estacionamento e espaços verdes.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condições gerais de edificabilidade</b></p> <p>É condição necessária para que um prédio seja considerado apto para edificação e/ou urbanização quando satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:</p> <p>a) Que a sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adequadas à utilização ou aproveitamento previstos, em boas condições de integração arquitetónica, paisagística, funcional e económica;</p> <p>b) Que seja servido por via pública com infraestrutura mínima ou a sua execução se mostre garantida.</p> <p>c) Que, nos arruamentos existentes ou a garantir, sejam sempre salvaguardadas as boas condições de acessibilidade a veículos e peões.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Compatibilidade de usos e atividades</b></p> <p>1 - Os pedidos de autorização de utilização são indeferidos sempre que:</p> <p>a) Provoquem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;</p> <p>b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;</p> <p>c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão ou</p> <p>d) Não cumpram os limites regulamentares referidos no Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, nomeadamente o n.º 1 da alínea b) do seu artigo 13º ou o n.º 5 do seu artigo 12º.</p> <p>2 - Não é permitida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 300 metros do perímetro do recinto dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.</p> <p>3 - A autorização de utilização de edifícios, suas frações ou unidades independentes, para a promoção de atividades sujeitas a licenciamento específico no âmbito do presente Código é concedida com o deferimento do pedido de licenciamento de tal atividade.</p> <p>4 - Para efeitos de verificação de legitimidade na instrução dos pedidos, considera-se que os alvarás emitidos para a atividade genérica de comércio até fevereiro de 2006</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Compatibilidade de usos e atividades</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), os pedidos de autorização de utilização são, indeferidos designadamente quando os usos previstos:</p> <p>a) Provoquem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;</p> <p>b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;</p> <p>c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão; ou</p> <p>d) Não cumpram os limites regulamentares referidos no Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, nomeadamente o n.º 1 da alínea b) do seu artigo 13º ou o n.º 5 do seu artigo 12º.</p> <p>2 - Não é permitida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 300 metros do perímetro do recinto dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.</p> <p>3 - A autorização de utilização de edifícios, suas frações ou unidades independentes, para a promoção de atividades sujeitas a licenciamento específico no âmbito do presente Código é concedida com o deferimento do pedido de licenciamento de tal atividade.</p> <p>4 - Os alvarás emitidos para a atividade genérica de comércio até fevereiro de 2006 incluem a possibilidade de utilização para atividades de serviços, sem prejuízo do cumprimento das</p>

<p>incluem a possibilidade de utilização para restauração e/ou bebidas, bem como para outras atividades de serviços.</p> <p>5 - O disposto no número anterior não prejudica a necessidade de promoção do procedimento de autorização de alteração de utilização sempre que a atividade específica a promover deva cumprir requisitos de funcionamento cuja verificação seja da competência do Município.</p>	<p>regras previstas no Regime Jurídico de Acesso Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.</p> <p>5 - <i>Revogado</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/4.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condicionamentos arqueológicos, patrimoniais e ambientais</b></p> <p>1 - O Município pode impor condicionamentos ao alinhamento, à implantação, à volumetria ou ao aspeto exterior das edificações, assim como à percentagem de impermeabilização do solo ou à alteração do coberto vegetal, com fundamento na preservação ou promoção dos valores arqueológicos, patrimoniais e ambientais da área objeto de intervenção e da Cidade no seu conjunto.</p> <p>2 - O Município pode impedir, com fundamento em condicionantes patrimoniais e ambientais devidamente justificadas, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor botânico e paisagístico para a cidade.</p> <p>3 - Qualquer pedido de licenciamento de demolição só é deferido depois de aprovado um projeto de arquitetura para o mesmo local ou depois de emitidos todos os pareceres favoráveis no âmbito do procedimento de comunicação prévia de qualquer operação urbanística submetida a este procedimento, designadamente a de reconstrução com preservação de fachada.</p> <p>4 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações:</p> <p>a) Que ofereçam manifesto perigo para a segurança de pessoas e bens;</p> <p>b) Em que as demolições se impõem por motivos de higiene e salubridade;</p> <p>c) Em que as demolições se impõem por motivos de ordem arqueológica, patrimonial, ambiental ou urbanística;</p> <p>d) Em que tenha sido autorizada para o local uma utilização que não tenha associada qualquer construção.</p> <p>5 - Os materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico – elementos cerâmicos de revestimento ou decoração, cantarias lavradas, elementos em ferro – existentes em edifícios a demolir devem ser inventariados e preservados, com vista à sua reutilização ou aquisição pelo Município.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/4.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condicionamentos arqueológicos, patrimoniais e ambientais</b></p> <p>1 - O Município pode impor condicionamentos ao alinhamento, à implantação, à volumetria ou ao aspeto exterior das edificações, assim como à percentagem de impermeabilização do solo ou à alteração do coberto vegetal, com fundamento na preservação ou promoção dos valores arqueológicos, patrimoniais e ambientais da área objeto de intervenção e da Cidade no seu conjunto.</p> <p>2 - O Município pode impedir, com fundamento em condicionantes patrimoniais e ambientais devidamente justificadas, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor botânico e paisagístico para a cidade.</p> <p>3 - Qualquer pedido de licenciamento de demolição só é deferido depois de aprovado um projeto de arquitetura para o mesmo local ou depois de emitidos todos os pareceres favoráveis no âmbito do procedimento de comunicação prévia de qualquer operação urbanística submetida a este procedimento, designadamente a de reconstrução.</p> <p>4 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações:</p> <p>a) Que ofereçam manifesto perigo para a segurança de pessoas e bens;</p> <p>b) Em que as demolições se impõem por motivos de higiene e salubridade;</p> <p>c) Em que as demolições se impõem por motivos de ordem arqueológica, patrimonial, ambiental ou urbanística;</p> <p>d) Em que tenha sido licenciada/autorizada para o local uma utilização que não tenha associada qualquer construção.</p> <p>5 - Os materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico – elementos cerâmicos de revestimento ou decoração, cantarias lavradas, elementos em ferro – existentes em edifícios a demolir devem ser inventariados e preservados, com vista à sua reutilização ou aquisição pelo Município.</p>
<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos edifícios em geral</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos edifícios em geral</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/5.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Construção</b></p> <p>1 - A edificação em cave não deve afetar os níveis freáticos para além da fase de construção, devendo ser adotadas as técnicas construtivas que tornem a estrutura dos</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/5.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Construção</b></p> <p>1 - A edificação em cave não deve afetar os níveis freáticos para além da fase de construção, devendo ser adotadas as técnicas construtivas que tornem a estrutura dos edifícios estanque.</p>

<p>edifícios estanque.</p> <p>2 - Não é admitida a construção sobre aterros realizados nas zonas ameaçadas pelas cheias com o fim de a elevar acima da cota de cheia.</p>	<p>2 - A construção de pisos abaixo do nível freático, que pressuponham a drenagem de água subterrânea após a fase de construção, só poderá ser admitida após a análise de um estudo hidrogeológico, a apresentar pelo requerente, que inclua a realização de um inventário hidrogeológico da área do projeto e sua envolvente, bem como a avaliação dos impactes resultantes da bombagem sobre os recursos hídricos subterrâneos.</p> <p>3 - Não é admitida a construção sobre aterros realizados nas zonas ameaçadas pelas cheias com o fim de a elevar acima da cota de cheia.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/6.º</b> <b>Salas de condomínio</b></p> <p>1 - Todos os edifícios, com um número de fogos superior a 20, passíveis de virem a constituir-se em regime de propriedade horizontal, têm que ser dotados de espaço, construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respetivas assembleias de condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.</p> <p>2 - Os espaços para a realização de reuniões e assembleias descritos no número anterior devem obedecer às seguintes condições:</p> <p>a) Possuir pé-direito regulamentar;</p> <p>b) Possuir arejamento e iluminação naturais, sempre que possível;</p> <p>c) Possuir instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de pelo menos uma sanita;</p> <p>d) Ter dimensão mínima de 30 metros quadrados, acrescida de 1 metro quadrado por cada fração acima de 20 fogos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/6.º</b> <b>Salas de condomínio</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/7.º</b> <b>Edificações nos logradouros</b></p> <p>1 – Os anexos e os prolongamentos construtivos das edificações, localizados nos limites do prédio, não podem ter altura superior a 3,00 metros, quando afetos ao uso habitacional e a 3,50 metros quando afetos a uma atividade cujo pé-direito regulamentar não possa ser inferior a 3,00 metros.</p> <p>2 – Nas construções previstas no número anterior só são admitidas coberturas planas acessíveis quando tais coberturas não exijam a construção de muros tapa-vistas que colidam com o disposto no Artigo B-1/14.º.</p> <p>3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as soluções urbanísticas de conjunto que não agravem as condições de insolação e ventilação e não comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, dos edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico e não prejudiquem a beleza das paisagens.</p> <p>4 - Para verificação do cumprimento da área de impermeabilização nos termos do RPDM - Porto, todos os materiais propostos para pavimentação dos espaço exteriores deverão ser acompanhados de ficha técnica que indique a sua permeabilidade e de pormenor construtivo, subscrito por técnico autor do projeto, pormenor este que deverá referir a</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/6.º</b> <b>Edificações nos logradouros</b></p> <p>1 - Os anexos e os prolongamentos construtivos das edificações, localizados nos limites do prédio, não podem ter altura superior a 3,00 metros, quando afetos ao uso habitacional e a 3,50 metros quando afetos a uma atividade cujo pé-direito regulamentar não possa ser inferior a 3,00 metros.</p> <p>2 - Nas construções previstas no número anterior só são admitidas coberturas planas acessíveis, desde que a altura total dessa edificação, incluindo as guardas e os muros tapa-vistas, não seja superior à altura prevista no número anterior.</p> <p>3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as soluções urbanísticas de conjunto que não agravem as condições de insolação e ventilação e não comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, dos edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico e não prejudiquem a beleza das paisagens.</p> <p>4 - <i>Revogado.</i></p>

<p>percentagem de permeabilidade do solo após o seu revestimento para cálculo do índice de permeabilidade.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/8.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condições especiais de edificabilidade</b></p> <p>1 - Em todas as intervenções nos bairros designados como “Bairros do Estado Novo” deverá ser feita a recuperação, a consolidação e a reconversão do lote original, nos seus elementos mais significativos, nomeadamente ao nível da implantação, do desenho arquitetónico dos vãos e composição das fachadas, do tipo de revestimento, do desenho e tipo de cobertura e do tratamento do logradouro, não sendo de admitir a demolição das construções originais;</p> <p>2 - São admitidas obras de ampliação, desde que cumpridas as seguintes condições:</p> <p>2.1. se mantenham os elementos significativos da construção original;</p> <p>2.2. nas ampliações em profundidade deve ser salvaguardada a diferenciação entre a préexistência e o corpo a criar através da separação/transição dos planos das fachadas e da utilização de uma cobertura plana na construção resultante da ampliação em profundidade, com a face superior (cota da platibanda) abaixo do beiral do edifício com a implantação original;</p> <p>2.3. nas ampliações que se traduzam no aumento de pisos de casas originalmente de rés do chão, para os novos vãos e para composição das fachadas deverá manter-se a mesma métrica compositiva, os mesmos planos de fachada, o tipo de materiais e revestimentos e deverá ser repostado o telhado de duas ou três águas, com o respetivo beiral;</p> <p>2.4. aceitam-se ampliações em dois pisos para casas originalmente de rés do chão;</p> <p>3 - Uma vez promovida uma ampliação, as intervenções nas casas confrontantes de forma geminada ou em banda deverão traduzir-se numa solução que reponha a unidade de conjunto.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/7.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Bairros habitacionais</b></p> <p>1 - Em todas as intervenções nos bairros habitacionais, de iniciativa pública ou privada, materializados em conjuntos arquitetónicos residenciais de carácter unifamiliar, compostos por casas geminadas ou em banda, com um ou dois pisos acima do solo e logradouro, deverá ser feita a recuperação, a consolidação e a reconversão da parcela original, nos seus elementos mais significativos, nomeadamente ao nível da implantação, do desenho arquitetónico dos vãos e composição das fachadas, do tipo de revestimento, do desenho e tipo de cobertura e do tratamento do logradouro, não sendo de admitir a demolição das construções originais, dos quais se salientam:</p> <p>a) Os Bairros de iniciativa privada “O Comércio do Porto” (1899-1908): Monte Pedral; Lordelo do Ouro; Antas/Bonfim; “O Lar Familiar” (1955-1968); “Grupo Residencial dos Armazenistas de Mercearia”;</p> <p>b) As Colónias Operárias de iniciativa Municipal (1914-1917): Antero de Quental; Estevão de Vasconcelos; Viterbo de Campos; Dr. Manuel Laranjeira;</p> <p>c) Os Bairros Operários de “Sidónio Pais / Bairro da Arrábida” (1919 – 1929) e dos “Seguros Garantia” (1928-1929);</p> <p>d) Os Bairros da época do Estado Novo de iniciativa Pública (1933-1958): Azenha, Amial, Ramalde, Paranhos, Costa Cabral, S. Roque da Lameira, Marechal Gomes da Costa, Vilarinha e António Aroso e de iniciativa privada o bairro de “Santo Eugénio”.</p> <p>2 - São admitidas obras de ampliação, desde que cumpridas as seguintes condições:</p> <p>a) Se mantenham os elementos significativos da construção original (forma e material das coberturas, beirais, revestimentos exteriores, dimensão dos vãos e suas molduras, varandas e respetivas guardas, etc.);</p> <p>b) Nas ampliações em profundidade deve ser salvaguardada a diferenciação entre a pré-existência e o corpo a criar através da separação/transição dos planos das fachadas e da utilização de uma cobertura plana na construção resultante da ampliação em profundidade, com a face superior (cota da platibanda) abaixo do beiral do edifício com a implantação original;</p> <p>c) Nas ampliações que se traduzam no aumento de pisos de casas originalmente de rés-do-chão, para os novos vãos e para composição das fachadas deverá manter-se a mesma métrica compositiva, os mesmos planos de fachada, o tipo de materiais e revestimentos e deverá ser repostado o telhado de duas ou três águas, com o respetivo beiral.</p> <p>3 - Aceitam-se ampliações em mais um piso para casas originalmente de rés-do-chão.</p> <p>4 - No Bairro “O Lar Familiar” e para além do acima exposto, deve ainda respeitar-se a manutenção dos seguintes elementos: Cércea, desenho das caixilharias, incluindo o material para a porta de entrada e de garagem (madeira, recuado vertical) quando a garagem se inclui</p>

	<p>no corpo principal do edifício, soluções cromáticas integradas no conjunto (fachadas, caixilharias, guardas e pilares).</p> <p>5 - Na introdução de novos elementos na fachada principal, tais como caixas técnicas, deverá optar-se por localização discreta e integrada com acabamento à cor da fachada.</p> <p>6 - Uma vez promovida uma ampliação, as intervenções nas casas confrontantes de forma geminada ou em banda deverão traduzir-se numa solução que reponha a unidade de conjunto.</p>
<p><b>SECÇÃO III</b> <b>Da composição e tratamento das fachadas</b></p>	<p><b>SECÇÃO III</b> <b>Da composição e tratamento das fachadas</b></p>
<p><b>Artigo B-1/9.º</b> <b>Corpos balançados</b></p>	<p><b>Artigo B-1/8.º</b> <b>Corpos balançados</b></p>
<p>1 - Nas fachadas dos edifícios confinantes com espaços públicos, só podem ser admitidos corpos balançados relativamente aos planos das fachadas nas condições estabelecidas neste Título, impondo-se, para o efeito, uma altura mínima de 3 metros acima do passeio.</p> <p>2 - O balanço permitido é de 5% da largura da rua, não podendo ultrapassar 50% da largura do passeio existente.</p> <p>3 - Os corpos balançados devem ser localizados na zona superior da fachada e afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos em distância igual ou superior ao dobro do balanço respetivo, criando-se, deste modo, entre os corpos balançados e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.</p> <p>4 - Excetuam-se dos números anteriores:</p> <p>a) As novas edificações em espaços de colmatação e as intervenções em edifícios existentes localizados em frente urbana consolidada, nas quais não são admitidos balanços que ultrapassem os alinhamentos dos existentes nos edifícios contíguos;</p> <p>b) Todos os elementos meramente decorativos ou acessórios, que podem estender-se até às linhas divisórias dos prédios, desde que respeitem o disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo, o enquadramento urbanístico e as demais normas aplicáveis.</p>	<p>1 - Nas fachadas dos edifícios confinantes com espaços públicos, só podem ser admitidos corpos balançados relativamente aos planos das fachadas nas condições estabelecidas neste Título, impondo-se, para o efeito, uma altura mínima de 3 metros acima do passeio.</p> <p>2 - O balanço permitido é de 5% da largura da rua, não podendo ultrapassar 50% da largura do passeio existente.</p> <p>3 - Os corpos balançados devem estar afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos em distância igual ou superior ao dobro do balanço respetivo, criando-se, deste modo, entre os corpos balançados e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.</p> <p>4 - Excetuam-se dos números anteriores:</p> <p>a) As novas edificações em espaços de colmatação e as intervenções em edifícios existentes localizados em frente urbana consolidada, nas quais não são admitidos balanços que ultrapassem os alinhamentos dos existentes nos edifícios contíguos;</p> <p>b) Todos os elementos meramente decorativos ou acessórios, que podem estender-se até às linhas divisórias dos prédios, desde que respeitem o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o enquadramento urbanístico e as demais normas aplicáveis.</p>
<p><b>Artigo B-1/10.º</b> <b>Empenas laterais</b></p>	<p><b>Artigo B-1/9.º</b> <b>Empenas laterais</b></p>
<p>Os paramentos das empenas laterais não colmatáveis por encostos de construções existentes ou futuras devem ter tratamento adequado, com preocupações de ordem estética.</p>	<p>(...)</p>
<p><b>Artigo B-1/11.º</b> <b>Marquises</b></p>	<p><b>Artigo B-1/10.º</b> <b>Marquises</b></p>
<p>1 – A construção de marquises apenas é permitida na fachada principal e nas fachadas confrontantes com o espaço público, desde que fique contida dentro dos limites da projeção vertical das varandas ou outros corpos salientes existentes nos pisos superiores, de acordo com os condicionamentos previstos no n.º 2 do artigo 71.º do RGEU.</p>	<p>A construção de marquises na fachada principal e nas fachadas confrontantes com o espaço público obedece aos condicionalismos previstos no nº 2 do artigo 71º do RGEU e está sujeita a licenciamento ou comunicação prévia.</p>

<p>2 – Nas fachadas que não se encontram previstas no número anterior, nos terraços e nos pátios, a construção de marquises está isenta de licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do disposto no Artigo B-1/31.º, sendo porém proibida a sua construção quando as marquises:</p> <p>a) não se enquadrem esteticamente com a arquitetura da edificação;</p> <p>b) comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico;</p> <p>c) prejudiquem a beleza das paisagens ou</p> <p>d) agravem os índices de construção e de impermeabilização definidos no PDM para as respetivas categorias de espaço.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/12.º</b> <b>Iluminação</b></p> <p>A iluminação das fachadas deve ter em conta o enquadramento paisagístico, de modo a integrar de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto e não pode constituir fator perturbador da correta circulação do tráfego.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/11º</b> <b>Iluminação</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/13.º</b> <b>Estendais</b></p> <p>1 - Os projetos de habitação devem prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal, não podendo este último existir em compartimento habitável, devendo situar-se em zona com ventilação direta do exterior.</p> <p>2 - Não são admitidas alterações de fachada que diminuam as condições adequadas de localização dos estendais.</p> <p>3 - Não é permitida a colocação de estendais, qualquer que seja a fachada do edifício, no seu exterior, admitindo-se contudo que se localizem no interior das varandas e nos terraços resguardados de visibilidade exterior.</p> <p>4 - Exceionalmente, podem admitir-se soluções diferentes das previstas no presente Título, desde que tais soluções se revelem estética e urbanisticamente adequadas e não diminuam as condições de salubridade dos fogos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/12.º</b> <b>Estendais</b></p> <p>1 - Os edifícios novos destinados a habitação devem prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal, não podendo este último existir em compartimento habitável, devendo situar-se em zona com ventilação direta do exterior.</p> <p>2 - Não é permitida a colocação de estendais, qualquer que seja a fachada do edifício, no seu exterior, admitindo-se contudo que se localizem no interior das varandas e nos terraços resguardados de visibilidade exterior.</p> <p>3 – Exceionalmente, podem admitir-se soluções diferentes das previstas no presente Título, desde que tais soluções se revelem estética e urbanisticamente adequadas e não diminuam as condições de salubridade dos fogos.</p>
<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO IV</b> <b>Da delimitação do prédio</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO IV</b> <b>Da delimitação do prédio</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/14.º</b> <b>Muros de vedação</b></p> <p>1 – Sem prejuízo da demais legislação aplicável, à face da via pública, os muros de vedação não podem ter altura superior a 1,70 m, extensiva aos muros laterais, na parte correspondente ao recuo da edificação.</p> <p>2 - Os muros de vedação do interior dos quarteirões não podem exceder 2 metros de altura, a contar da cota do terreno.</p> <p>3 - Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos com cotas diferentes as alturas máximas admitidas no número anterior são contadas a partir da cota mais elevada.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/13.º</b> <b>Muros de vedação</b></p> <p>1 - Sem prejuízo da demais legislação aplicável, à face da via pública, os muros de vedação não podem ter altura superior a 1,70 m, extensiva aos muros laterais, na parte correspondente ao recuo da edificação.</p> <p>2 - Os muros de vedação do interior dos quarteirões não podem exceder 2 metros de altura, a contar da cota do terreno.</p> <p>3 - Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos com cotas diferentes as alturas máximas admitidas no número anterior são contadas a partir da cota mais elevada.</p>

<p>4 - Em casos devidamente justificados são permitidas vedações com altura superior à fixada no número anterior em sebes vivas, rede de arame ou material que se considere adequado, desde que sejam garantidas as condições de insolação e ventilação das propriedades confinantes.</p> <p>5 – Em casos devidamente justificados podem ser admitidas alturas diferentes para os muros de vedação, desde que não agravem as condições de insolação e ventilação das propriedades confinantes e não comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico e não prejudiquem a beleza das paisagens.</p> <p>6 - A localização nos muros de vedação de terminais de infraestruturas ou outros elementos, designadamente, contadores de energia elétrica, abastecimento de águas, de gás, armários de distribuição de energia e de telecomunicações e caixas do correio, deve ser prevista em projeto e integrada na composição arquitetónica do conjunto.</p>	<p>4 - Em casos devidamente justificados são permitidas vedações com altura superior à fixada no número anterior em sebes vivas, ou material que se considere adequado, desde que sejam garantidas as condições de segurança e de insolação e ventilação das propriedades confinantes.</p> <p>5 - Em casos devidamente justificados podem ser admitidas alturas diferentes para os muros de vedação, desde que não agravem as condições de insolação e ventilação das propriedades confinantes e não comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico e não prejudiquem a beleza das paisagens.</p> <p>6 - A localização nos muros de vedação de terminais de infraestruturas ou outros elementos, designadamente, contadores de energia elétrica, abastecimento de águas, de gás, armários de distribuição de energia e de telecomunicações e caixas do correio, deve ser prevista em projeto e integrada na composição arquitetónica do conjunto.</p>
<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO V</b> <b>Das infraestruturas</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO V</b> <b>Das infraestruturas</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/15.º</b> <b>Equipamentos de ventilação, climatização e outros</b></p> <p>1 - As novas construções devem ser dotadas de condutas de ventilação tendo em conta a previsão das atividades propostas, bem como futuras adaptações, designadamente comércio, serviços ou qualquer outra atividade prevista no projeto e respetiva propriedade horizontal.</p> <p>2 - A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos eletromecânicos no exterior de edifícios existentes apenas é permitida caso seja possível garantir uma correta integração desses elementos no conjunto edificado, devendo localizar-se preferencialmente em fachadas de tardo, sem prejuízo da segurança e conforto de terceiros, assim como da observância do disposto no Regulamento Geral do Ruído e demais legislação aplicável.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/14.º</b> <b>Equipamentos de ventilação, climatização e outros</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/16.º</b> <b>Infraestruturas</b></p> <p>1 - As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias à execução de operações urbanísticas, incluindo as promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica da sua execução</p> <p>2 - As redes de infraestruturas e os respetivos terminais ou dispositivos aparentes devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores, não podendo conflitar com qualquer material vegetal já existente.</p> <p>3 - Em casos excecionais, o Município do Porto reserva-se o direito de determinar a instalação das infraestruturas urbanísticas em galeria técnica subterrânea comum.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/15.º</b> <b>Infraestruturas</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>

<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/17.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sobrecarga incompatível para as infraestruturas</b></p> <p>1 - Não é permitida a promoção de qualquer operação urbanística que constitua, comprovadamente, uma sobrecarga incompatível para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou implique, para o Município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por este não previstos, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia elétrica ou de saneamento.</p> <p>2 - É todavia admitida a promoção das operações urbanísticas referidas no número anterior quando o requerente ou comunicante se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infraestruturas por um período mínimo de 10 anos, seguindo-se nestes casos o disposto no artigo 25.º do RJUE, com as devidas adaptações sempre que o procedimento aplicável seja o de comunicação prévia.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Município pode exigir ao requerente a demonstração do impacto da operação urbanística objeto do pedido sobre as infraestruturas, designadamente através da elaboração de estudos de tráfego.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/16.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sobrecarga incompatível para as infraestruturas</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do estacionamento</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do estacionamento</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/18.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Âmbito e objetivo</b></p> <p>1 - Os lugares de estacionamento interno previstos nos projetos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas devem obedecer aos parâmetros constantes do presente capítulo.</p> <p>2 - Os parâmetros a que devem obedecer os lugares de estacionamento externo previstos nos projetos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas são definidos pelo PDM.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/17.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Âmbito e objetivo</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Parâmetros de dimensionamento</b></p> <p>1 - Para cada lugar de estacionamento em espaço privado deve prever-se, como mínimo, uma área e configuração equivalente a 2,30 metros por 4,60 metros, independentemente de a forma de organização do conjunto de lugares ser paralela, oblíqua ou perpendicular às vias de acesso.</p> <p>2 - O dimensionamento das áreas para estacionamento privado deve ser feito para que a área bruta seja sempre igual ou superior a:</p> <p>a) 20 metros quadrados por cada lugar de estacionamento à superfície destinado a veículos ligeiros;</p> <p>b) 30 metros quadrados por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não, destinado a veículos ligeiros;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/18.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Parâmetros de dimensionamento</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>

<p>c) 75 metros quadrados por cada lugar de estacionamento à superfície destinado a veículos pesados;</p> <p>d) 130 metros quadrados por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não, destinado a veículos pesados.</p> <p>3 - Em aparcamentos privados com mais de 50 lugares devem verificar-se os seguintes condicionalismos:</p> <p>a) A largura dos acessos a parques não deve ser inferior a 5 metros, se existirem dois sentidos de circulação, e a 3 metros, se existir apenas um sentido de circulação;</p> <p>b) A largura referida na alínea anterior inclui a faixa de rodagem e as guias laterais de proteção e deve ser respeitada na entrada do parque e no tramo correspondente pelo menos nos 5 metros iniciais a partir da entrada;</p> <p>c) Deve ser previsto pelo menos um acesso para peões desde o exterior, separado do acesso de veículos ou adequadamente protegido e com largura mínima de 0,90 metros.</p> <p>4 - Excecionam-se das situações descritas na alínea a) os casos em que a existência de semáforos garanta o adequado comportamento do tráfego.</p> <p>5 - Todos os espaços de estacionamento privado devem ter um pavimento adequado à situação e ao tipo de uso previsto e, no caso de aparcamento ao ar livre, devem privilegiar-se soluções que não impliquem a impermeabilização do solo, por forma a garantir uma boa drenagem das águas pluviais, sendo ainda aconselhável uma adequada arborização.</p> <p>6 - A arborização, a que se refere o número anterior, é preferencialmente constituída por alinhamentos de árvores caducifólias de porte adequado ao contexto em que se inserem, em caldeira que respeite as dimensões definidas no Título II da Parte C do presente Código.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/20.º</b> <b>Rampas</b></p> <p>1 - As rampas de acesso dos veículos ao estacionamento no interior dos prédios não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento no espaço da via pública.</p> <p>2 - Nos casos de construção, reconstrução e alteração, a inclinação máxima das rampas de acesso dos veículos ao estacionamento é de 20%, devendo salvaguardar-se entre a rampa e o plano horizontal o adequado tramo de concordância.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/19.º</b> <b>Rampas</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/21.º</b> <b>Execução e manutenção</b></p> <p>1 - A execução dos espaços verdes e de utilização coletiva a integrar no domínio municipal é da responsabilidade do promotor da operação urbanística, devendo obedecer às condições definidas no Título do presente Código relativo aos Espaços Verdes da área do Município.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/20.º</b> <b>Execução e manutenção</b></p> <p>1 - A execução dos espaços verdes e de utilização coletiva a integrar no domínio municipal é da responsabilidade do promotor da operação urbanística, devendo obedecer às condições definidas no Título do presente Código relativo aos Espaços Verdes da área do Município.</p> <p>2 - A execução prevista no número anterior deve ser efetuada em conformidade com o projeto de arranjos exteriores, elaborado por Arquiteto Paisagista e aprovado em sede de</p>

<p>2 - A execução prevista no número anterior deve ser efetuada em conformidade com o projeto de arranjos exteriores, elaborado por Arquiteto Paisagista e aprovado em sede de licenciamento ou comunicação prévia, sob pena de o Município não proceder à receção das obras de urbanização.</p> <p>3 - Em função da especificidade das obras de urbanização ou das operações de loteamento, o Município pode exigir projeto e respetiva execução de toda a sinalização horizontal e vertical, na área de influência da operação urbanística, bem como de mobiliário urbano.</p>	<p>licenciamento ou comunicação prévia, sob pena de o Município não proceder à receção das obras de urbanização.</p> <p>3 – <i>Revogado</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/22.º</b> <b>Obrigatoriedade de cedências</b></p> <p>1 - As operações urbanísticas que devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva devem obedecer aos parâmetros de dimensionamento definidos no PDM.</p> <p>2 - Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas:</p> <p>a) Operações de loteamento ou suas alterações, entendendo-se como tal apenas as áreas das parcelas objeto dessa alteração;</p> <p>b) As operações urbanísticas com impacte relevante ou as obras de edificação que determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento.</p> <p>3 - Integram-se no disposto na alínea b) do n.º anterior as edificações promovidas em área não abrangida por operação de loteamento que contenha as especificações constantes do artigo 77.º do RJUE atualmente em vigor e em que se verifique uma das seguintes situações:</p> <p>a) Disponham de mais que três caixas de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;</p> <p>b) Disponham de três ou mais frações ou unidades independentes habitacionais com acesso direto a partir do espaço exterior à edificação;</p> <p>c) Disponham de uma área bruta de construção superior a 2500m<sup>2</sup>;</p> <p>d) Disponham de uma ou várias unidades comerciais com uma área de venda isolada ou acumulada superior a 2000m<sup>2</sup>.</p> <p>4 - As áreas que, por aplicação dos critérios de dimensionamento definidos no n.º 1 deste artigo, se destinem a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva podem ser afetadas a um único destes dois fins, quando o Município assim o entenda por razões de ordem urbanística.</p> <p>5 - As cedências para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva podem ser efetuadas para o domínio privado municipal.</p> <p>6 - A área bruta de construção contabilizar para efeitos dos parâmetros de dimensionamento das áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, não inclui a área das construções já existentes a manter.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/21.º</b> <b>Obrigatoriedade de cedências</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b> <b>Da execução</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b> <b>Da execução</b></p>

<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Disposições Gerais</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Disposições Gerais</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/23.º</b> <b>Tapumes e vedações</b></p> <p>1 - É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras.</p> <p>2 - Atendendo ao tipo de obra ou aos condicionalismos existentes no local, pode ser imposta a construção de tapumes ou outros meios de proteção com características específicas.</p> <p>3 - No licenciamento e na construção dos tapumes ou de outros meios de proteção, deve ser cumprida a legislação existente, nomeadamente quanto às normas de segurança.</p> <p>4 - As características dos tapumes ou de outros meios de proteção a utilizar na obra são definidas pelos serviços municipais e reproduzidas no respetivo alvará de licença ou na admissão de comunicação prévia.</p> <p>5 - Quando se pretenda a construção de tapumes ou de outros meios de proteção na via pública, essa construção apenas é permitida após a obtenção da licença municipal de ocupação da via pública, nos termos definidos no Título II da Parte D do presente Código.</p> <p>6 - Sem prejuízo dos números anteriores, os tapumes para obras devem obedecer às seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Ser construídos em madeira ou material metálico, bem acabados e devidamente pintados;</li><li>b) Ter altura mínima de 2 metros;</li><li>c) A restante fachada do edifício objeto de obra, deve ser resguardada com uma lona, pano, tela ou rede de ensombramento de forma a evitar a projeção de quaisquer resíduos ou poeiras para fora da área dos trabalhos;</li><li>d) Esses materiais devem ser bem amarrados a uma estrutura rígida de suporte, por forma a impedir que se soltem.</li></ul> <p>7 - Podem ser instalados andaimes metálicos, de modelo homologado, ou executados em madeira devidamente pintados, devidamente resguardados de acordo com o estabelecido na alínea c) do número anterior.</p> <p>8 - Sempre que a instalação de tapumes, ou outros meios de proteção, provoquem uma redução dos níveis de iluminação pública para valores inferiores a 16lux o dono da obra deve instalar iluminação provisória.</p> <p>9 - Os tapumes ou outros meios de vedação devem cumprir as condições definidas no Título II da Parte C do Código relativas à proteção de exemplares arbóreos existentes.</p> <p>10 - A publicidade colocada nos tapumes ou outros meios de vedação é licenciada nos termos do Título III da Parte D do Código.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/21.º</b> <b>Tapumes e vedações</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>

<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/24.º</b> <b>Delimitação dos lotes</b></p> <p>1 – No âmbito de operações de loteamento nenhuma obra de urbanização ou construção pode iniciar-se sem que tenha sido previamente efetuada a delimitação de cada um dos lotes.</p> <p>2 – A delimitação referida no número anterior deve ser feita através de material imperecível e indelével.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/22.º</b> <b>Delimitação dos lotes</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/25.º</b> <b>Execução das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n. 3 do presente artigo, as condições de execução das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia são as que constam do pedido apresentado pelo requerente, salvo nas situações em que o Município entenda dever fixar condições diferentes.</p> <p>2 - As condições de execução definidas nos termos da parte final do número anterior constam de informação emitida pelo gestor do procedimento e homologada pelo órgão competente para admitir a comunicação prévia, considerando-se parte integrante da admissão de comunicação prévia.</p> <p>3 - Sempre que haja lugar à prestação de caução, o seu montante é o resultante do somatório de todos os valores indicados pelas entidades responsáveis pela gestão das diferentes infraestruturas ou espaços verdes ou de utilização coletiva.</p> <p>4 - À consulta a promover às entidades exteriores ao Município para apuramento do valor referido no número anterior, ou para análise do pedido de redução da caução, aplica-se o disposto no artigo 13.º do RJUE e o disposto no n.º 1 do artigo B-1/32.º deste Código.</p> <p>5 - O disposto no artigo 81.º do RJUE aplica-se, com as devidas adaptações, às operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/23.º</b> <b>Execução das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, as condições de execução das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia são as que constam da comunicação apresentada pelo requerente.</p> <p>2 - Sempre que haja lugar à prestação de caução, o seu montante é o resultante do somatório de todos os valores indicados pelas entidades responsáveis pela gestão das diferentes infraestruturas ou espaços verdes ou de utilização coletiva.</p> <p>3 – <i>Revogado</i></p> <p>4 – <i>Revogado</i></p> <p>5 – <i>Revogado</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Das Cauções</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Das Cauções</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/26.º</b> <b>Disposições gerais</b></p> <p>1 - As cauções previstas no RJUE e no presente Código podem ser prestadas mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução.</p> <p>2 - O depósito em dinheiro será efetuado em Portugal, em qualquer Instituição de crédito, à ordem do Município do Porto, devendo ser especificado o fim a que se destina.</p> <p>3 - Se o interessado prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo município em virtude de este promover a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado nos termos previstos na lei.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/24.º</b> <b>Disposições gerais</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>

<p>4 - Se for prestado um seguro-caução, o interessado deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo município em virtude de este promover a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado nos termos previstos na lei.</p> <p>5 - Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias do município nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio ou comissões.</p> <p>6 - Todas as despesas que decorram da prestação de cauções são da inteira responsabilidade do interessado.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/27.º</b> <b>Licença Parcial</b></p> <p>1 - Quando a caução, prevista no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução, deve ser respeitado o modelo publicado no site do Município.</p> <p>2 - A caução referida no número anterior é prestada antes da emissão do alvará de licença parcial e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras definitivo.</p> <p>3 - A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de emissão de licença parcial e é calculada nos termos seguintes:</p> <p>Valor da caução = <math>a \times v/h \times C + IVA</math> à taxa em vigor em que:</p> <p><math>a = 0,1</math> para obras de demolição (licença parcial de construção de estrutura)</p> <p><math>v</math> (m<sup>3</sup>) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira e ou volume de escavação</p> <p><math>h</math> = altura média de um piso</p> <p><math>C</math> (€) = valor máximo do custo para habitação corrente, publicado anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICCOPN), para efeitos de verificação das estimativas orçamentais dos projetos de construção.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/25.º</b> <b>Licença Parcial</b></p> <p>1 - Quando a caução, prevista no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução, deve ser respeitado o modelo publicado no <i>site</i> do Município.</p> <p>2 - A caução referida no número anterior é prestada antes da emissão do alvará de licença parcial e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras definitivo.</p> <p>3 - A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de emissão de licença parcial e é calculada nos termos seguintes:</p> <p>Valor da caução = <math>(k1 \times v'/h \times C + k2 \times v''/h \times C) + IVA</math> à taxa em vigor em que:</p> <p><math>k1 = 0,030</math> para trabalhos de demolição (licença parcial de construção de estrutura)</p> <p><math>v'</math> (m<sup>3</sup>) - volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira</p> <p><math>h</math> - altura média dos pisos acima e abaixo da cota da soleira.</p> <p><math>k2 = 0,015</math> para trabalhos de reposição do terreno</p> <p><math>v''</math> (m<sup>3</sup>) - Volume de escavação</p> <p><math>C</math> (€) - “custo de referência” do m<sup>2</sup> da área de edificação estabelecido conforme o n.º 9 da Portaria n.º 65/2019.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/28.º</b> <b>Demolição, escavação e contenção periférica</b></p> <p>1 — Quando a caução, prevista no n.º 1 do artigo 81.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução deve ser respeitado o modelo publicado no site do Município.</p> <p>2 — A caução referida no número anterior é condição para a realização dos trabalhos e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras.</p> <p>3 — A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de realização dos trabalhos e é calculada nos termos seguintes:</p> <p>Valor da caução = <math>a \times v/h \times C + IVA</math> à taxa em vigor em que:</p> <p><math>a = 0,05</math> para obras de escavação e contenção periférica</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/26.º</b> <b>Demolição, escavação e contenção periférica</b></p> <p>1 - Quando a caução, prevista no n.º 1 do artigo 81.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução deve ser respeitado o modelo publicado no site do Município.</p> <p>2 - A caução referida no número anterior é condição para a realização dos trabalhos e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras.</p> <p>3 - A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de realização dos trabalhos e é calculada nos termos seguintes:</p> <p>Valor da caução = <math>(k1 \times v/h \times C + k2 \times v/h \times C) + IVA</math> à taxa em vigor em que:</p> <p><math>k1 = 0,030</math> para trabalhos de demolição da contenção periférica</p>

<p>v (m3) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira e ou volume de escavação  h = altura média de um piso  C (€) = valor máximo do custo para habitação corrente, publicado anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICCOPN), para efeitos de verificação das estimativas orçamentais dos projetos de construção.</p>	<p>v (m3) - volume total da construção a demolir abaixo da cota de soleira e/ou volume de escavação  h - altura média dos pisos abaixo da cota de soleira  k2 = 0,015 para trabalhos de reposição do terreno  C (€) - "custo de referência" do m2 da área de edificação estabelecido conforme o n.º 9 da Portaria n.º 65/2019.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b>  <b>Dos procedimentos</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VI</b>  <b>Dos procedimentos</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/29.º</b>  <b>Consulta Pública</b></p> <p>1 - A consulta pública prevista no artigo 22.º n.º 2 do RJUE é promovida no prazo de 15 dias a contar da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou após o termo do prazo para a sua emissão.  2 - O período de consulta pública é aberto através de edital a afixar nos locais de estilo e no local da pretensão e a divulgar no <i>site</i> institucional do Município do Porto.  3 - Para efeitos do disposto no artigo 89.º do PDM consideram-se isentas de consulta pública todas as operações de loteamento que não excedam um dos limites fixados no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE.  4 - A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/27.º</b>  <b>Consulta Pública</b></p> <p>1 - A consulta pública prevista no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE é promovida no prazo de 15 dias a contar da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou após o termo do prazo para a sua emissão.  2 - O período de consulta pública é aberto através de edital a afixar nos locais de estilo e no local da pretensão e a divulgar no <i>site</i> institucional do Município do Porto.  3 - Para efeitos do disposto no artigo 22.º do RJUE:  a) consideram-se isentas de consulta pública todas as operações de loteamento, que não excedam um dos limites fixados no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE.  b) são sujeitas a prévia discussão pública as obras de edificação não integradas em operações de loteamento, que correspondam a uma das seguintes situações:  i. A área do terreno objeto de intervenção seja superior a 2 ha;  ii. A área bruta de construção resultante seja superior a 12000 m2;  iii. O número de fogos resultante seja superior a 100;  iv. Seja considerada a instalação de qualquer unidade comercial de dimensão relevante.  4 - O previsto no número anterior é aplicável às alterações de operações de loteamento, das quais resulte incremento de qualquer parâmetro que impôs anteriormente a discussão pública ou das quais resulte que seja(m) atingido(s) qualquer (ou quaisquer) parâmetro(s) valorável (valoráveis) para o efeito.  5 - A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/30.º</b>  <b>Alterações à operação de loteamento</b></p> <p>1 - Para efeitos do disposto conjugadamente no n.º 3 do artigo 27.º e 121.º do RJUE considera-se não ser possível a notificação da maioria dos proprietários dos lotes constantes do alvará através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que o pedido de alteração não venha instruído com o endereço de correio eletrónico da totalidade daqueles proprietários.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/28.º</b>  <b>Alterações à operação de loteamento</b></p> <p>1 - Para efeitos do disposto conjugadamente no n.º 3 do artigo 27.º e 121.º do RJUE considera-se não ser possível a notificação dos titulares da maioria da área dos lotes constantes do alvará através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que o pedido de alteração não venha instruído com o endereço de correio eletrónico da totalidade daqueles proprietários.</p>

<p>2 - Nos casos previstos no número anterior a notificação é efetuada nos termos do disposto no artigo 70.º do C.P.A., considerando-se aplicável o disposto na alínea d) do seu n.º 1 sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) o pedido de alteração da licença de operação de loteamento não seja instruído com certidão predial válida da totalidade dos lotes constantes do alvará ou;</p> <p>b) o loteamento possua mais de seis lotes ou;</p> <p>c) o número de proprietários dos lotes constantes do alvará seja superior a vinte.</p> <p>3 - À atualização de documentos prevista no n.º 6 do artigo 27.º do RJUE aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no artigo 48.º-A do RJUE considera-se demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação sempre que, tendo sido publicado aviso de que se encontra em curso um procedimento de comunicação prévia de uma alteração a uma operação de loteamento, nos termos do disposto no artigo 12.º do RJUE, a maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação prévia não se tenha manifestado, durante o decurso do procedimento de alteração da operação de loteamento, junto do Município, contra tal alteração.</p> <p>5 - O disposto no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE é aplicável, com as devidas adaptações, às alterações de operações de loteamento submetidas a comunicação prévia.</p>	<p>2 - Nos casos previstos no número anterior a notificação é efetuada nos termos do disposto no artigo 112º do C.P.A., considerando-se aplicável o disposto na alínea d) do seu n.º 1 sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) o pedido de alteração da licença de operação de loteamento não seja instruído com certidão predial válida da totalidade dos lotes constantes do alvará ou;</p> <p>b) o loteamento possua mais de seis lotes ou;</p> <p>c) o número de proprietários dos lotes constantes do alvará seja superior a vinte.</p> <p>3 - À atualização de documentos prevista no n.º 6 do artigo 27.º do RJUE aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no artigo 48.º-A do RJUE considera-se demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação sempre que, tendo sido publicado aviso de que se encontra em curso um procedimento de comunicação prévia de uma alteração a uma operação de loteamento, nos termos do disposto no artigo 12.º do RJUE, a maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação prévia não se tenha manifestado, durante o decurso do procedimento de alteração da operação de loteamento, junto do Município, contra tal alteração.</p> <p>5 - O disposto no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE é aplicável, com as devidas adaptações, às alterações de operações de loteamento submetidas a comunicação prévia.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/31.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Escassa relevância urbanística</b></p> <p>1 - Sem prejuízo das demais que se encontrem legalmente previstas, são consideradas de escassa relevância urbanística, ficando isentas de controlo prévio municipal, segundo o disposto no artigo 6.º-A do RJUE, as seguintes operações urbanísticas:</p> <p>a) Todas as obras de conservação, independentemente de serem promovidas em imóveis classificados ou em vias de classificação ou em imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, desde que da comunicação do início dos trabalhos, conste o comprovativo da autorização emitida pela administração do património cultural, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural;</p> <p>b) Construção de muros de suporte de terras que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, isto é que não se destinem a exercer funções de suporte relativas a desníveis superiores a 2 metros;</p> <p>c) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro dos logradouros ou edifícios;</p> <p>d) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações, desde que sejam cumpridos os índices de impermeabilização previstos para o local e não impliquem o abate de árvores ou espécies vegetais notáveis;</p> <p>e) Construção de marquises, sem prejuízo do disposto no Artigo B-1/11.º;</p> <p>f) Alterações de caixilharia;</p> <p>g) Instalação de aparelhos de ar condicionado;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/29.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Escassa relevância urbanística</b></p> <p>1 - Sem prejuízo das demais que se encontrem legalmente previstas, são consideradas de escassa relevância urbanística, ficando dispensadas de controlo prévio municipal, segundo o disposto no artigo 6.º-A do RJUE, as seguintes operações urbanísticas:</p> <p>a) Todas as obras de conservação, independentemente de serem promovidas em imóveis classificados ou em vias de classificação ou em imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, desde que da comunicação do início dos trabalhos, conste o comprovativo da autorização emitida pela administração do património cultural, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural;</p> <p>b) Construção de muros de vedação em conformidade com o disposto no artigo B-1/13º e desde que não originem a criação de novos acessos/aberturas para a via pública;</p> <p>c) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro dos logradouros ou edifícios;</p> <p>d) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações, desde que sejam cumpridos os índices de impermeabilização previstos para o local e não impliquem o abate de árvores ou espécies vegetais notáveis;</p> <p>e) Construção de marquises em fachadas que não a principal e as confrontantes com o espaço público;</p> <p>f) Alterações de caixilharia e colocação de grades de segurança em vãos existentes;</p> <p>g) Instalação de aparelhos de ar condicionado;</p>

h) Edificações de equipamentos lúdicos ou de lazer, isto é o conjunto de materiais e estruturas descobertas destinadas a recreação privativa, bem como edificações de quaisquer outras estruturas descobertas, destinadas a utilização privativa e associadas à edificação principal, com exclusão das piscinas.

i) Stands de venda de edifícios de habitação, comércio e/ou serviços e construções integrantes dos estaleiros de obra, até dois anos contados da data fixada para a conclusão da obra;

j) Instalação de equipamentos e respetivas condutas de ventilação, exaustão climatização, energia alternativa e outros similares desde que colocados na cobertura;

k) Introdução de pequenos elementos nas fachadas pouco significativos, com uma área não superior a 400cm<sup>2</sup>, designadamente grelhas de ventilação, torneiras ou elementos decorativos;

l) Adaptação de fachadas de instituições bancárias com vista à instalação de caixas multibanco, fora das áreas integradas em imóveis classificados ou em vias de classificação;

m) Demolição das construções descritas nas alíneas anteriores;

n) Realização de trabalhos de remodelação de terrenos com carácter provisório;

o) Realização de obras que não obriguem ao redimensionamento do modelo estrutural préexistente;

p) Obras de reconstrução de coberturas, quando não haja alteração ao tipo, forma e material de revestimento do telhado.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, são obras de escassa relevância urbanística as edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10m<sup>2</sup> e que não confinem com a via pública, desde que tais edificações não se traduzam na construção de mais de dois edifícios, independentes entre si, autónomos da edificação principal.

3 - A integração das operações previstas nos números anteriores na noção de operação de escassa relevância urbanística não isenta estas operações do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de contraordenação e da aplicação das medidas de tutela da legalidade urbanística legalmente previstas.

h) Edificações de equipamentos lúdicos ou de lazer, isto é o conjunto de materiais e estruturas descobertas destinadas a recreação privativa, bem como edificações de quaisquer outras estruturas descobertas, destinadas a utilização privativa e associadas à edificação principal, com exclusão das piscinas.

i) Stands de promoção imobiliária e/ou de venda de edifícios de habitação, comércio e/ou serviços e construções integrantes dos estaleiros de obra, até dois anos contados da data fixada para a conclusão da obra ou após a emissão do alvará de loteamento;

j) Instalação de equipamentos e respetivas condutas de ventilação, exaustão climatização, energia alternativa e outros similares desde que colocados na cobertura;

l) Introdução de pequenos elementos nas fachadas pouco significativos, com uma área não superior a 400cm<sup>2</sup>, designadamente grelhas de ventilação, torneiras ou elementos decorativos e colocação de contadores de consumo de água, de gás, de eletricidade, de telecomunicações, de caixas de alarme e de antenas para a receção de sinais de rádio e televisão;

m) Colocação e alteração de guarda-corpos, até à altura de 1,20m e de tapa-vistas, até à altura de 2,00m em varandas e terraços;

n) Demolição das construções descritas nas alíneas anteriores;

o) Realização de trabalhos de remodelação de terrenos com carácter provisório;

p) Realização de obras interiores que não obriguem ao redimensionamento do modelo estrutural pré-existente, desde que **devidamente acompanhadas de “termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado, que declare que a obra a realizar não implica qualquer redimensionamento do modelo estrutural pré-existente e que cumpre todas as normas legais e regulamentares aplicáveis”**.

q) Obras de reconstrução de coberturas, quando não haja alteração ao tipo e forma e material de revestimento do telhado ou quando se trate de substituição do material de cobertura que contenha amianto na sua composição;

r) O tratamento de empenas, colmatáveis, com materiais adequados que valorizem a integração arquitetónica e urbanística dos imóveis;

s) Alteração da cor e a substituição dos materiais de revestimento exterior das fachadas por outros que promovam a eficiência energética, mesmo que o acabamento exterior seja diferente do original, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto;

t) Abertura de janelas de sótão do tipo “Velux” e de claraboias nas coberturas, desde que não alterem a forma do telhado;

u) Construções temporárias, de carácter não permanente, que visem prestar um serviço provisório ou substituir transitariamente instalações em remodelação, que não impliquem uma sobrecarga sobre as infraestruturas já existentes, executadas em materiais ligeiros, pré-fabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, pelo período máximo de dois anos;

	<p>2 - Excetuam-se do disposto nas alíneas e), f), g), m), n), t) e u) do número anterior as obras em prédios inventariados no PDM como Conjuntos e Imóveis de Valor Patrimonial, estando estas sujeitas a licenciamento simplificado ou comunicação prévia.</p> <p>3 - As obras referidas nas alíneas t) e v) do n.º 1, mesmo que não sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, só poderão ser iniciadas após validação por parte dos serviços competentes, que poderão solicitar a apresentação de elementos adicionais para uma correta apreciação da pretensão.</p> <p>4 - As construções referidas nas alíneas i) e v) do n.º 1 deverão ser removidas findo o prazo comunicado ou previsto, devendo ser efetuada a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início dos trabalhos.</p> <p>5 – O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado a requerimento fundamentado do interessado por uma única vez e por período não superior ao prazo inicial.</p> <p>6 - A integração das operações previstas nos números anteriores na noção de operação de escassa relevância urbanística não isenta estas operações do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de contraordenação e da aplicação das medidas de tutela da legalidade urbanística legalmente previstas. É proibida a realização das mesmas quando:</p> <p>a) não se enquadrem esteticamente com a arquitetura da edificação;</p> <p>b) comprometam, pela sua localização, aparência, proporção, cor, material e configuração, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico;</p> <p>c) prejudiquem a beleza das paisagens;</p> <p>d) agravem os índices de edificação e de impermeabilização definidos no PDM para as respetivas categorias de espaço.</p> <p>7 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, apenas se considera obra de escassa relevância urbanística uma edificação com área igual ou inferior a 10m2.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/32.º</b> <b>Comunicação Prévia</b></p> <p>1 - O prazo estabelecido no artigo 36.º n.º 2 do RJUE suspende-se, nos termos e prazos previstos no artigo 31.º n.º 1 do C.P.A., ou até ao termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.</p> <p>2 - No caso de substituição do titular da admissão de comunicação prévia, o substituto deve disso fazer prova junto do presidente da câmara para que este proceda ao respetivo averbamento no prazo de 15 dias a contar da data da substituição.</p> <p>3 - O disposto no artigo 113.º do RJUE aplica-se, com as devidas adaptações, no âmbito do procedimento de comunicação prévia.</p> <p>4 - A admissão de comunicação prévia das operações urbanísticas não referidas no artigo 71.º do RJUE caduca:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/30.º</b> <b>Comunicação Prévia</b></p> <p>1 - No caso de substituição do titular da comunicação prévia, o substituto deve disso fazer prova junto do presidente da câmara para que este proceda ao respetivo averbamento no prazo de 15 dias a contar da data da substituição.</p> <p>2 - A comunicação prévia das operações urbanísticas não referidas no artigo 71.º do RJUE caduca:</p> <p>a) se as obras não forem iniciadas no prazo de nove meses a contar da data do pagamento das taxas a que se refere o n.º 3 do artigo 34º do RJUE;</p> <p>b) se as obras estiverem suspensas por período superior a seis meses, salvo se a suspensão decorrer de facto não imputável ao titular da comunicação prévia;</p> <p>c) se as obras estiverem abandonadas por período superior a seis meses;</p>

<p>a) se as obras não forem iniciadas no prazo de nove meses a contar da data do pagamento das taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º-A do RJUE;</p> <p>b) se as obras estiverem suspensas por período superior a seis meses, salvo se a suspensão decorrer de facto não imputável ao titular da admissão de comunicação prévia;</p> <p>c) se as obras estiverem abandonadas por período superior a seis meses;</p> <p>d) se as obras não forem concluídas no prazo fixado na comunicação prévia ou suas prorrogações, contado a partir da prática do ato administrativo previsto no artigo 36.º-A do RJUE.</p> <p>5 - À caducidade prevista no número anterior aplica-se o regime estabelecido no artigo 71.º do RJUE.</p>	<p>d) se as obras não forem concluídas no prazo fixado na comunicação prévia ou suas prorrogações, contado a partir do pagamento das taxas a que se refere o n.º 3 do artigo 34º do RJUE.</p> <p>3 - À caducidade prevista no número anterior aplica-se o regime estabelecido no artigo 71.º do RJUE.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/33.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Indeferimento do pedido de autorização de utilização</b></p> <p>1 - Para além dos casos previstos no Artigo B-1/3.º, o pedido de autorização de utilização é indeferido quando:</p> <p>a) violar plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;</p> <p>b) não respeite as condições constantes dos n.os 1 ou 2 do artigo 62.º, consoante o caso;</p> <p>c) constitua, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.</p> <p>2 - Quando exista projeto de indeferimento com o fundamento constante da alínea c) do n.º anterior é aplicável o disposto no artigo 25.º do RJUE, com as necessárias adaptações.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/31.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Indeferimento e caducidade do pedido de autorização de utilização</b></p> <p>1 - Para além dos casos previstos no Artigo B-1/3.º, o pedido de autorização de utilização é indeferido quando:</p> <p>a) violar plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;</p> <p>b) não respeite as condições constantes dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 62.º do RJUE, consoante o caso;</p> <p>c) constitua, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.</p> <p>2 - Quando exista projeto de indeferimento com o fundamento constante da alínea c) do n.º anterior é aplicável o disposto no artigo 25.º do RJUE, com as necessárias adaptações.</p> <p>3 - Os pedidos de autorização caducam se não for requerida, no prazo de um ano, a respetiva emissão do alvará.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/34.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Pedidos de informação prévia, licenciamento, comunicação prévia ou autorização referentes a várias operações urbanísticas</b></p> <p>1 - Quando o pedido respeite a mais do que uma das operações urbanísticas referidos no artigo 2.º do RJUE, deve ser instruído com todos os elementos especificamente previstos para cada uma das operações.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica ao pedido de autorização de utilização ou de alteração de utilização, devendo estes pedidos ser sempre analisados autonomamente.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/32.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Pedidos de informação prévia, licenciamento, comunicação prévia ou autorização referentes a várias operações urbanísticas</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/35.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Telas Finais</b></p> <p>1 – Sempre que no âmbito de qualquer processo urbanístico tenham sido apresentadas, durante o decurso do processo, alterações ao projeto inicialmente submetido a</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/35.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Telas Finais</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>

<p>apreciação, o requerente deve, com o pedido de emissão do correspondente alvará de licenciamento ou certidão de comunicação prévia, apresentar telas finais que representem a versão final da operação urbanística aprovada.</p> <p>2 – As telas referidas no número anterior devem ser instruídas com termo de responsabilidade subscrito pelo técnico autor do projeto que declare que as telas apresentadas correspondem ao projeto aprovado.</p> <p>3 – A desconformidade entre as telas referidas nos números anteriores e as peças que fundamentaram a decisão constitui contraordenação nos termos estabelecidos na Parte H do presente Código, não conferindo qualquer direito nem para o Requerente nem para terceiros adquirentes dos prédios objeto da licença ou comunicação prévia.</p>	
<p align="center"><b>Artigo B-1/36.º</b> <b>Projetos de execução</b></p> <p>A apresentação de projetos de execução apenas é obrigatória relativamente a operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio municipal a promover em edifícios classificados ou em vias de classificação.</p>	<p align="center"><b>Artigo B-1/33.º</b> <b>Projetos de execução</b></p> <p align="center"><i>REVOGADO</i></p>
<p align="center"><b>Artigo B-1/37.º</b> <b>Estimativa orçamental das obras</b></p> <p>A estimativa orçamental das obras de edificação sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia obedecerá aos valores mínimos unitários por metro quadrado de construção indexados à Portaria que estabelece anualmente os valores do preço da habitação para efeitos de cálculo da renda condicionada a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro.</p>	<p align="center"><b>Artigo B-1/37.º</b> <b>Estimativa orçamental das obras</b></p> <p align="center"><i>REVOGADO</i></p>
	<p align="center"><b>Artigo B-1/34.º</b> <b>Prazo de execução por fases</b></p> <p>Caso o requerente opte pela execução faseada da obra, o prazo máximo admitido para a totalidade das fases é de 10 anos.</p>
<p align="center"><b>Artigo B-1/38.º</b> <b>Regras de representação dos projetos</b></p> <p>1 - Na apresentação dos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas, devem ser utilizadas as seguintes cores convencionais:</p> <p>a) A vermelha para os elementos a construir;</p> <p>b) A amarela para os elementos a demolir;</p> <p>c) A preta para os elementos a conservar;</p> <p>d) A azul para os elementos a legalizar.</p> <p>2 – Na representação dos projetos devem ser cumpridas as regras que se encontrarem estabelecidas em anexo aos modelos de requerimento disponíveis no <i>site</i> institucional do Município, sob pena de rejeição do pedido.</p>	<p align="center"><b>Artigo B-1/38.º</b> <b>Regras de representação dos projetos</b></p> <p align="center"><i>REVOGADO</i></p>
<p align="center"><b>Artigo B-1/39.º</b> <b>Avisos</b></p>	<p align="center"><b>Artigo B-1/34.º</b> <b>Avisos</b></p>

<p>Os avisos publicitários obrigatórios devem ser preenchidos com letra legível de acordo com a regulamentação geral aplicável, recobertos com material impermeável e transparente, para que se mantenham em bom estado de conservação e colocados a uma altura não superior a 4 metros, preferencialmente, no plano limite de confrontação com o espaço público ou em localização alternativa que garanta condições de visibilidade a partir do espaço público.</p>	<p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/40.º</b> <b>Livro de obra</b></p> <p>Na obra deve constar, junto ao respetivo Livro de Obra de modelo homologado prova do pagamento das taxas, quando efetuada através de autoliquidação, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/35.º</b> <b>Livro de obra</b></p> <p>1 - Todos os factos relevantes relativos à execução de obras licenciadas ou objeto de comunicação prévia devem ser registados pelo respetivo diretor de obra no livro de obra.  2 - O livro de obra é elaborado, mantido e preenchido através da plataforma eletrónica disponibilizada pelo Município para esse efeito.  3 - O disposto no número anterior será implementado de forma faseada, conforme despacho do Vereador com competência em matéria de urbanismo e divulgado no sítio do Município.  4 - O dono de obra, deve garantir o acesso, por todos os agentes de fiscalização, ao livro de obra eletrónico no local da obra, através de dispositivo eletrónico compatível.  5 - A plataforma eletrónica do livro de obra eletrónico permite a consulta e o preenchimento do livro de obra no local de execução da obra, por qualquer pessoa, técnico ou entidade que deva lavrar registo de facto ou observação.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/41.º</b> <b>Informação sobre o início dos trabalhos</b></p> <p>1 - Da informação até cinco dias antes do início dos trabalhos, referida no artigo 80.º-A do RJUE, devem constar os seguintes elementos:</p> <p>a) Identificação do município;  b) Indicação do local onde são promovidos os trabalhos;  c) Indicação do número do alvará ou da admissão de comunicação prévia a que os trabalhos correspondem, sempre que aplicável;  d) Breve descrição ou representação gráfica, à escala conveniente, dos trabalhos, sobre planta ou fotografia aérea disponível no Gabinete do Município ou na página da Internet do Município do Porto, sempre que os trabalhos a promover tenham por objeto operações urbanísticas isentas de controlo prévio municipal;  e) Identificação da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos trabalhos, sempre que tal facto não tenha sido previamente declarado no âmbito do prévio procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, se previamente existentes;  f) Prova do pagamento das taxas, sempre que tal pagamento tenha sido efetuado através de autoliquidação;  g) Nos casos referidos na alínea o) do n.º 1 do artigo B-1/31º, termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado, que declare que a obra a realizar não implica qualquer redimensionamento do modelo estrutural préexistente e que cumpre todas as normas legais e regulamentares aplicáveis;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/36.º</b> <b>Informação sobre o início dos trabalhos</b></p> <p>1 - Até cinco dias antes do início dos trabalhos, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo B-1/29º, da informação referida no artigo 80.º-A do RJUE, devem constar os seguintes elementos:</p> <p>a) Identificação do município;  b) Indicação do local onde são promovidos os trabalhos;  c) Indicação do número do alvará ou da comunicação prévia a que os trabalhos correspondem, sempre que aplicável;  d) Breve descrição ou representação gráfica, à escala conveniente, dos trabalhos, sobre planta ou fotografia aérea disponível na página da Internet do Município do Porto, sempre que os trabalhos a promover tenham por objeto operações urbanísticas isentas de controlo prévio municipal;  e) Identificação da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos trabalhos, sempre que tal facto não tenha sido previamente declarado no âmbito do prévio procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, se previamente existentes;  f) Prova do pagamento das taxas, sempre que tal pagamento tenha sido efetuado através de autoliquidação.  g) Nos casos referidos na alínea q) do n.º 1 do artigo B-1/29.º, termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado, que declare que a obra a realizar não implica</p>

<p>h) Concluída a obra, deverá ser apresentado novo termo de responsabilidade que ateste que na obra realizada foram observadas as condições definidas na al. p) do artigo B-1/31.º.</p> <p>2 – A informação referida no número anterior caduca se os trabalhos não se iniciarem decorrido que seja um mês da data da sua apresentação.</p> <p>3 - A caducidade consagrada no número anterior ocorre pelo mero decurso do prazo e faz incorrer o promotor na contraordenação prevista na alínea f) do n.º1 do Artigo H/16.º.</p>	<p>qualquer redimensionamento do modelo estrutural pré-existente e que cumpre todas as normas legais e regulamentares aplicáveis;</p> <p>h) Concluída a obra referida na alínea q) do n.º 1 do artigo B-1/29º, deverá ser apresentado novo termo de responsabilidade que ateste que na obra realizada foram observadas todas as normas legais e regulamentares aplicáveis;</p> <p>i) Outros que se revelem imprescindíveis à apreciação do pedido.</p> <p>2 - A informação referida no número anterior caduca se os trabalhos não se iniciarem decorrido que seja um mês da data da sua apresentação.</p> <p>3 – <i>Revogado</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/42.º</b> <b>Edifícios anteriores a 1951</b></p> <p>Sempre que o Município não disponha de elementos suficientes para verificar se um edifício ou a utilização nele promovida é anterior à entrada em vigor do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, deve o Requerente provar estes factos pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente:</p> <p>a) Certidão predial;</p> <p>b) Certidão matricial;</p> <p>c) Eventuais contratos celebrados.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/37.º</b> <b>Edifícios anteriores a 1951 e a 1979</b></p> <p>1. Sempre que o Município não disponha de elementos suficientes para verificar se um edifício ou a utilização nele promovida é anterior à entrada em vigor do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, deve o Requerente provar estes factos pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente:</p> <p>a) Certidão predial;</p> <p>b) Certidão matricial;</p> <p>c) Eventuais contratos celebrados;</p> <p>d) Outros meios de prova considerados válidos e adequados.</p> <p>2. Os elementos referidos no número anterior, podem servir de comprovativo para o caso das legalizações previstas no n.º 2, do artigo 6.º do regulamento do PDM.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b> <b>Tutela da Legalidade Urbanística</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b> <b>Tutela da Legalidade Urbanística</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/43.º</b> <b>Procedimento a adotar em face da existência de obras ilegais</b></p> <p>1 – Uma vez detetada a existência de obras ilegais, o Município inicia os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e na parte H do presente Código para que os interessados promovam as obras de correção ou de demolição necessárias à reposição da legalidade ou apresentem um pedido de licenciamento ou comunicação prévia para a legalização de tais obras, fixando um prazo para o efeito.</p> <p>2 – A apresentação de um pedido de licenciamento ou comunicação prévia com vista à legalização de obras, quando corretamente instruído, implica a suspensão do correspondente processo de determinação das medidas de demolição ou de realização de trabalhos de correção.</p> <p>3 – Nas situações previstas no número anterior, o requerimento inicial tem implícito o pedido de emissão do alvará respetivo.</p> <p>4 – Os prazos fixados no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou comunicação prévia que tenham em vista a legalização de obras ilegais são improrrogáveis.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-1/38.º</b> <b>Procedimento a adotar em face da existência de obras ilegais</b></p> <p>1 - Uma vez detetada a existência de obras ilegais, o Município inicia os procedimentos previstos no RJUE e na parte H do presente Código para que os interessados promovam as obras de correção ou de demolição necessárias à reposição da legalidade ou apresentem um pedido de licenciamento ou comunicação prévia para a legalização de tais obras, fixando um prazo para o efeito.</p> <p>2 - A apresentação de um processo com vista à legalização de obras, quando corretamente instruído, implica a suspensão do correspondente processo de determinação das medidas de demolição ou de realização de trabalhos de correção.</p> <p>3 - Nas situações previstas no número anterior, o requerimento inicial tem implícito o pedido de emissão do alvará respetivo.</p> <p>4 - Sempre que aplicável, o projeto de estabilidade poderá ser substituído por termo de responsabilidade por técnico devidamente habilitado que ateste a segurança e solidez da obra.</p> <p>5 - Sempre que se pretenda a dispensa de cumprimento de normas técnicas relativas à construção, cuja execução se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir,</p>

	cabará ao requerente fazer prova documental de que terão sido cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística.
<p align="center"><b>Artigo B-1/44.º</b></p> <p align="center"><b>Obras suscetíveis de legalização</b></p> <p>1 - Quando, os interessados não tenham reposto a legalidade nem promovido as diligências necessárias à legalização dentro do prazo fixado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o Município pode emitir oficiosamente o alvará de licenciamento das obras promovidas, mediante o pagamento das taxas para o efeito previstas na Tabela de Taxas, quando verifique, cumulativamente, que as obras em causa:</p> <p>a) são obras de alteração, reconstrução e ampliação acessórias de uma edificação principal legalmente existente;</p> <p>b) não exigem a realização de cálculos de estabilidade e</p> <p>c) estão em conformidade com as normas urbanísticas aplicáveis, pelo que são suscetíveis de legalização.</p> <p>2 - Caso o requerente, tendo sido notificado para o pagamento das taxas devidas não proceda ao respetivo pagamento, é promovido o procedimento previsto na Parte G do presente Código para a execução fiscal do montante liquidado, implicando a impossibilidade de cobrança a caducidade do alvará.</p> <p>3 - A emissão oficiosa do alvará tem por único efeito o reconhecimento de que as obras promovidas cumprem os parâmetros urbanísticos previstos nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, sendo efetuada sob reserva de direitos de terceiros e não exonerando a responsabilidade civil, contraordenacional e penal dos promotores de tais obras ilegais, bem como dos respetivos técnicos.</p>	<p align="center"><b>Artigo B-1/44.º</b></p> <p align="center"><b>Obras suscetíveis de legalização</b></p> <p align="center"><i>REVOGADO</i></p>
<p><b>TÍTULO II</b></p> <p><b>Toponímia e numeração de edifícios</b></p>	<p><b>TÍTULO II</b></p> <p><b>Toponímia e numeração de edifícios</b></p>
<p><b>Artigo B-2/1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>(...)</p>	<p><b>Artigo B-2/1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>(...)</p>
<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Denominação de vias Públicas</b></p> <p><b>SECÇÃO I</b></p> <p><b>Atribuição de topónimos</b></p>	<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Denominação de vias Públicas</b></p> <p><b>SECÇÃO I</b></p> <p><b>Atribuição de topónimos</b></p>
<p><b>Artigo B-2/2.º</b></p> <p><b>Comissão municipal de toponímia</b></p> <p>(...)</p>	<p><b>Artigo B-2/2.º</b></p> <p><b>Comissão municipal de toponímia</b></p> <p>(...)</p>
<p><b>Artigo B-2/3.º</b></p> <p><b>Competências da comissão municipal de toponímia</b></p> <p>(...)</p>	<p><b>Artigo B-2/3.º</b></p> <p><b>Competências da comissão municipal de toponímia</b></p> <p>(...)</p>
<p><b>Artigo B-2/4.º</b></p>	<p><b>Artigo B-2/4.º</b></p>

<p style="text-align: center;"><b>Composição e funcionamento da Comissão</b></p> <p>1 – A Comissão é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, Vogais e quadros de apoio técnico dos Serviços de Toponímia e Numeração, sendo a sua constituição proposta pelo órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código e sujeita a reunião da Câmara Municipal.</p> <p>2 – O mandato da Comissão coincide com o mandato da Câmara Municipal.</p> <p>3 – O Serviço Municipal responsável pela toponímia e numeração garante o apoio técnico e secretariado à Comissão.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Composição e funcionamento da Comissão</b></p> <p>1 - A Comissão é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, Vogais e quadros de apoio técnico dos Serviços de Toponímia e Numeração, sendo a sua constituição proposta pelo órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código e sujeita a reunião da Câmara Municipal.</p> <p>2 - O mandato da Comissão coincide com o mandato da Câmara Municipal.</p> <p>3 - O Serviço Municipal responsável pela toponímia e numeração garante o apoio técnico e secretariado à Comissão.</p> <p>4 - A Comissão aprova na 1ª reunião do mandato, as normas gerais de funcionamento (regimento) das reuniões.</p> <p>5 - A Comissão aprova os critérios e princípios a adotar na apreciação e atribuição dos topónimos.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/5.º</b> <b>Audição das juntas de freguesia</b> (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/5.º</b> <b>Audição das juntas de freguesia</b> (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b> <b>Placas toponímicas</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b> <b>Placas toponímicas</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/6.º</b> <b>Local de afixação</b> (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/6.º</b> <b>Local de afixação</b> (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/7.º</b> <b>Composição gráfica</b> (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/7.º</b> <b>Composição gráfica</b> (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/8.º</b> <b>Competência para afixação e execução</b> (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/8.º</b> <b>Competência para afixação e execução</b> (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/9.º</b> <b>Responsabilidade por danos</b> (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/9.º</b> <b>Responsabilidade por danos</b> (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>Numeração de polícia</b></p> <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO I</b> <b>Competência e regras para a numeração</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>Numeração de edifícios</b></p> <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO I</b> <b>Competência e regras para a numeração</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/10.º</b> <b>Numeração e autenticação</b></p> <p>1 – A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas, portões ou cancelas legais confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos ou respetivos logradouros, e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/10.º</b> <b>Numeração e autenticação</b></p> <p>1 - A numeração de edifícios abrange os vãos de portas, portões ou cancelas legais confinantes com a via pública que deem acesso a edifícios ou respetivos logradouros, e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.</p>

<p>2 – A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos do Município do Porto, por qualquer forma legalmente admitida.</p>	<p>2 - Nas zonas antigas, e caso exista atribuída numeração de edifícios a janelas, esta poderá manter-se. 3 - A autenticidade da numeração de edifícios é comprovada pelos registos do Município do Porto, por qualquer forma legalmente admitida.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/11.º</b> <b>Regras para a numeração</b></p> <p>1 – A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:</p> <p>a) Os arruamentos são medidos longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro, sendo que nos arruamentos com a direção Norte – Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte; nos arruamentos com a direção Leste – Oeste ou aproximada, começa de Leste para Oeste, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Oeste, e por números ímpares à esquerda;</p> <p>b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros pares e ímpares sequenciais, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto Oeste do arruamento situado ao Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Poente;</p> <p>c) Nos becos ou recantos existentes mantém-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;</p> <p>d) Nas portas de gaveto, a numeração é a que lhes competir nos arruamentos mais importantes ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelo Município do Porto;</p> <p>e) Nos novos arruamentos sem saída ou incompletos, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;</p> <p>f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo deve manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/11.º</b> <b>Regras para a numeração</b></p> <p>1 - A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:</p> <p>a) Os arruamentos são medidos longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro, sendo que nos arruamentos com a direção Norte – Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte; nos arruamentos com a direção Nascente Poente ou aproximada, começa de Nascente para Poente, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Poente, e por números ímpares à esquerda;</p> <p>b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros pares e ímpares sequenciais, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto Poente do arruamento situado ao Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Poente;</p> <p>c) Nos becos ou recantos existentes mantém-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;</p> <p>d) Nas portas de gaveto, a numeração é a que lhes competir nos arruamentos mais importantes ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelo Município do Porto;</p> <p>e) Nos novos arruamentos sem saída ou incompletos, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da entrada;</p> <p>f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo deve manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.</p> <p>2 - As regras previstas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas, mediante decisão fundamentada do Vereador do Urbanismo, tendo, designadamente, em conta a numeração atribuída, a atribuir e a respetiva localização dos prédios ou urbanizações.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/12.º</b> <b>Atribuição do número</b></p> <p>1 – A cada porta, portão ou cancela é atribuído o número de polícia correspondente à medição longitudinal pelo eixo da rua que ficar mais próxima.</p> <p>2 - A rua mais próxima para efeitos do número anterior é determinada pela análise do pé da perpendicular traçada a partir do ponto médio da porta, portão ou cancela.</p> <p>3 – Nos edifícios que sejam objeto de obras que impliquem alterações dos respetivos números de polícia, a nova numeração é atribuída pela Câmara Municipal mediante pagamento da taxa prevista na tabela respetiva.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/12.º</b> <b>Atribuição do número</b></p> <p>1 - A cada porta, portão ou cancela é atribuído o número correspondente à medição longitudinal pelo eixo da rua que ficar mais próxima.</p> <p>2 - A rua mais próxima para efeitos do número anterior é determinada pela análise do pé da perpendicular traçada a partir do ponto médio da porta, portão ou cancela.</p> <p>3 - Regra para início de contagem métrica numa via:</p> <p>a) Define-se a linha que une o limite da propriedade privada dos quarteirões confrontantes;</p> <p>b) O número a atribuir é calculado perpendicularmente ao eixo, refletindo a distância em metros ao início da via;</p>

	<p>c) Nas situações em que a perpendicular ao eixo origine numeração inferior, deverá utilizar-se numeração com recurso a letras.</p> <p>4 - Exceções à regra anterior:</p> <p>a) Vias cujo troço inicial teve alteração de topónimo, sem que a renumeração dos edifícios tenha sido feita – a origem da numeração oficial existente, é feita a partir do número de edifício onde a via foi interrompida;</p> <p>b) Vias em cujo troço inicial existe um edifício público, tendo a origem da numeração existente sido considerada a partir desse limite;</p> <p>c) Vias antigas em que a numeração dos edifícios é sequencial, mas não obedece ao sistema métrico</p> <p>5 - Nos edifícios que sejam objeto de obras que impliquem alterações dos respetivos números, a nova numeração é atribuída pela Câmara Municipal mediante pagamento da taxa prevista na tabela respetiva.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/13.º</b> <b>Norma supletiva</b></p> <p>Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração é atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal, podendo haver necessidade da utilização de número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/13.º</b> <b>Norma supletiva</b></p> <p>Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração é atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do espaço público principal, podendo haver necessidade da utilização de número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/14.º</b> <b>Numeração após construção de prédio</b></p> <p>1 – Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designa os respetivos números de polícia e intima a sua aposição por notificação ao proprietário ou promotor da obra.</p> <p>2 – Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta é dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes que intimam a respetiva aposição.</p> <p>3 – A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, é atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.</p> <p>4 – A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, quando a ele haja lugar, constituindo condição indispensável para a concessão da autorização de utilização.</p> <p>5 – No caso previsto no número 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo B-2/14.º</b> <b>Obrigatoriedade de identificação</b></p> <p>1 - Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designa os respetivos números e intima a sua aposição por notificação ao proprietário ou promotor da obra.</p> <p>2 - Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de edifícios, esta é dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes que intimam a respetiva aposição.</p> <p>3 - A numeração de edifícios dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, é atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.</p> <p>4 - A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, quando a ele haja lugar, ou na declaração do técnico responsável pela direção técnica da obra, constituindo condição indispensável para a concessão da autorização de utilização.</p> <p>5 - No caso previsto no número 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números.</p> <p>6 - Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de edifícios, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.</p>

6 – Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da notificação. 7 – É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.	7 - É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números atribuídos.
<b>SECÇÃO II</b> <b>Colocação, conservação e limpeza da numeração</b>	<b>SECÇÃO II</b> <b>Colocação, conservação e limpeza da numeração</b>
<b>Artigo B-2/15.º</b> <b>Colocação da numeração</b> (...)	<b>Artigo B-2/15.º</b> <b>Colocação da numeração</b> (...)
<b>Artigo B-2/16.º</b> <b>Conservação e limpeza</b> Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização do Município.	<b>Artigo B-2/16.º</b> <b>Conservação e limpeza</b> Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de edifícios sem prévia autorização do Município, sob pena de aplicação de coima nos termos previstos no presente regulamento.
<b>CAPÍTULO III</b> <b>Disposição final</b>	<b>CAPÍTULO III</b> <b>Disposições Diversas</b>
<b>Artigo B-2/17.º</b> <b>Alterações toponímicas e de numeração de polícia</b> 1 – As alterações de denominação de vias públicas e de numeração de polícia são obrigatoriamente comunicadas às Conservatórias do Registo Predial competente, bem como às Repartições de Finanças respetivas, no intuito de procederem à retificação do respetivo cadastro. 2 – As comunicações referidas no número anterior devem ser efetuadas pelo Município até ao último dia do mês seguinte da sua verificação. 3 – A prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração é certificada gratuitamente, quando solicitada.	<b>Artigo B-2/17.º</b> <b>Alterações toponímicas e de numeração de edifícios</b> 1 - As alterações de denominação de vias públicas e de numeração de edifícios são obrigatoriamente comunicadas às Conservatórias do Registo Predial competente, bem como às Repartições de Finanças respetivas, no intuito de procederem à retificação do respetivo cadastro. 2 - As comunicações referidas no número anterior devem ser efetuadas pelo Município até ao último dia do mês seguinte da sua verificação. 3 - A prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração é certificada gratuitamente, sempre que a mesma tenha sido promovida pelo Município e quando solicitada.
(...)	(...)
<b>PARTE G</b> <b>RECEITAS MUNICIPAIS</b>	<b>PARTE G</b> <b>RECEITAS MUNICIPAIS</b>
<b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições gerais</b> (...)	<b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições gerais</b> (...)
<b>CAPÍTULO II</b> <b>Liquidação</b> (...)	<b>CAPÍTULO II</b> <b>Liquidação</b> (...)

<p align="center"><b>CAPÍTULO III</b> <b>Isenções</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO III</b> <b>Isenções</b></p>
<p align="center"><b>Artigo G/13.º</b> <b>Isenções ou reduções</b> (...)</p>	<p align="center"><b>Artigo G/13.º</b> <b>Isenções ou reduções</b> (...)</p>
<p align="center"><b>Artigo G/13.º - A</b> <b>Isenções ou reduções em matéria de filmagens e sessões fotográficas</b> (...)</p>	<p align="center"><b>Artigo G/13.º - A</b> <b>Isenções ou reduções em matéria de filmagens e sessões fotográficas</b> (...)</p>
<p align="center"><b>Artigo G/14.º</b> <b>Isenções e reduções em matéria de urbanismo</b></p> <p>1- Beneficiam da isenção de taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações, os jovens, jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preenchem os pressupostos constantes da lei respetiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio), com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos e cuja soma de idades não exceda os 55, no caso de casais, desde que cumulativamente:</p> <p>a) o prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 10 anos;</p> <p>b) o prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se situe na área interior delimitada, a Sul, pelo Rio Douro e nos restantes quadrantes pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira, incluindo os terrenos localizados no exterior desta área que confrontem com os arruamentos indicados.</p> <p>2- Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 10 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respetivas taxas.</p> <p>3- Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.</p> <p>4- Pode ser autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.</p>	<p align="center"><b>Artigo G/14.º</b> <b>Isenções e reduções em matéria de urbanismo</b></p> <p>1- Estão isentas do pagamento das taxas previstas neste regulamento relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, excluindo a ocupação do domínio público:</p> <p>a) as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados;</p> <p>b) as operações urbanísticas destinadas à construção de habitação acessível e de habitação social.</p>

<p>5- O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, por referência aos valores unitários por tipo de infraestruturas indicados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código, ou a outros devidamente fundamentados.</p> <p>6- O montante da TMI pode ser objeto de redução até 50% quando os imóveis se situem dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal, sejam classificados ou estejam em vias de classificação, mediante deliberação da Câmara Municipal.</p> <p>7- Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Plano Diretor Municipal, o Município prescindir da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, pelo facto de, na operação urbanística, se prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Código é reduzida em 50%.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenção e redução da compensação</b></p> <p>1- Beneficiam da isenção do pagamento da taxa de compensação, nos termos da Tabela em anexo ao presente Código, os promotores das operações urbanísticas localizadas no Centro Histórico e na Foz Velha que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que tal acréscimo não exceda 25% da área bruta de construção préexistente.</p> <p>2- A taxa de compensação devida por operações de ampliação no Centro Histórico e na Foz Velha, apenas incide sobre a área bruta de construção que exceda 25% da área bruta de construção préexistente.</p> <p>3- Nas operações urbanísticas que prevejam habitação unifamiliar há lugar à redução de 60% do valor da compensação a pagar, apenas na parte respeitante a este tipo de ocupação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenção e redução da compensação</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/16.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de reabilitação urbana</b></p> <p>1- Tendo em vista a promoção da reabilitação urbana da Cidade, nas áreas de reabilitação urbana aprovadas nos termos do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, é reduzido:</p> <p>a) Em 80 % o montante das taxas devidas pelo licenciamento de ocupação do domínio público por motivo de obras diretamente relacionadas com obras de construção, reconstrução, conservação, recuperação ou reabilitação do parque edificado;</p> <p>b) Em 50 % o montante das taxas devidas pelo licenciamento/ autorização/ admissão da comunicação prévia de operações urbanísticas;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de reabilitação urbana</b></p> <p>1 - Tendo em vista a promoção da reabilitação urbana da Cidade, nas áreas de reabilitação urbana aprovadas nos termos do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, é reduzido:</p> <p>a) <i>Revogado</i></p> <p>b) Em 50% o montante das taxas previstas neste Regulamento e devidas pelo licenciamento/ autorização/ comunicação prévia de obras de reabilitação, excluindo a ocupação do domínio público.</p> <p>c) <i>Revogado</i></p> <p>2 - O montante das taxas devidas pelos licenciamentos ou comunicações anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objeto locais em que ocorram obras de requalificação urbana é reduzido no valor correspondente ao período de duração das obras.</p>

<p>c) Em 80 % o montante das taxas devidas pelo licenciamento da publicidade alusiva às entidades que, no âmbito do programa "VIV'A BAIXA", atuam em parceria com a Porto Vivo, SRU.</p> <p>2- O montante das taxas devidas pelos licenciamentos ou comunicações anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objecto locais em que ocorreram obras de requalificação urbana é reduzido no valor correspondente ao período de duração das obras.</p> <p>3- Se as obras de requalificação urbana se tiverem iniciado no ano anterior ao do licenciamento ou comunicação e se mantiveram nesse ano por um período igual ou superior a seis meses, inviabilizando assim a utilização plena dos factos, há lugar a uma isenção total das taxas referidas no número anterior.</p> <p>4- Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo Município.</p>	<p>3 - Se as obras de requalificação urbana se tiverem iniciado no ano anterior ao do licenciamento ou comunicação e se mantiveram nesse ano por um período igual ou superior a seis meses, inviabilizando assim a utilização plena dos factos, há lugar a uma isenção total das taxas referidas no número anterior.</p> <p>4 – <i>Revogado</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/17.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de acessibilidades</b></p> <p>1- As taxas devidas pela realização das obras necessárias para a adaptação dos edifícios ao regime consagrado no Decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, são reduzidas nos seguintes termos:</p> <p>a) as taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados até ao final de 2010 são reduzidas em 50%;</p> <p>b) as taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados durante o ano de 2011 são reduzidas em 25%.</p> <p>2- Estão isentas de taxas as ações promovidas no âmbito do Programa "Porto Cidade para Todos".</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/16.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de acessibilidades</b></p> <p>Beneficiam da isenção de taxas relativas à alteração ou ampliação de habitações, as pessoas com mobilidade condicionada, isto é, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como as pessoas cegas ou surdas, desde que o prédio alterado ou ampliado se destine a habitação permanente e que seja equipado de todos os meios previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, sendo a verificação do cumprimento deste requisitos efetuada através de vistoria obrigatória.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/18.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções em matéria de ocupação do espaço público</b></p> <p>Os titulares de licenças de ocupação do espaço público que adaptarem as condições de ocupação do espaço público ao anexo D_2, nos termos do artigo D-1/4.º, beneficiam de isenção de taxa por um ano.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/17.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções em matéria de ocupação do espaço público</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de utilização do espaço público</b></p> <p>1- Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:</p> <p>a) as Freguesias – até dois lugares;</p> <p>b) as Forças Militarizadas e Policiais – até três lugares;</p> <p>c) o Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) – até três lugares;</p> <p>d) Os Partidos Políticos representados na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal - um lugar;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/18.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de utilização do espaço público</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>

<p>e) as Empresas, Fundações Municipais e entidades participadas pelo Município do Porto, identificadas no site institucional; – até três lugares;</p> <p>f) as Corporações de Bombeiros – até três lugares;</p> <p>g) os Consulados de carreira– até dois lugares;</p> <p>h) os Consulados honorários – um lugar;</p> <p>i) Tribunais - um lugar</p> <p>j) Pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade - um lugar;</p> <p>k) Entidades públicas que, nos termos da lei, estejam obrigadas a assegurar lugares de estacionamento para pessoas com deficiência - um lugar;</p> <p>l) as pessoas coletivas referidas na alínea b) do n.º 2 do Artigo G/13.º quando o estacionamento esteja direta e imediatamente relacionado com as suas finalidades estatutárias - um lugar;</p> <p>2- As entidades referidas no número anterior podem ainda ficar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.</p> <p>3- As pessoas referidas na alínea i) do n.º 1 beneficiam ainda da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afeto à sua mobilidade.</p> <p>4 - São aplicadas as seguintes reduções ao valor das taxas previstas no n.º 2 do artigo 93.º-A da Tabela de Taxas Municipais para o licenciamento da exploração de circuitos turísticos:</p> <p>4.1 - por veículos com lotação superior a 9 lugares, exceto comboios turísticos:</p> <p>a) 20 % se o veículo estiver equipado com sinal de GPS ativo e o operador autorizar o Município a aceder ao referido sinal; e</p> <p>b) Tendo em vista a promoção da qualidade do ambiente urbano:</p> <p>b1) 20 % caso o veículo respeite uma norma Euro que seja superior em um nível à norma Euro exigida no artigo D-7/22.º;</p> <p>b2) 40 % caso o veículo respeite uma norma Euro que seja superior em dois níveis à norma Euro exigida no artigo D-7/22.º;</p> <p>b3) 60 % caso o veículo seja livre de emissões.</p> <p>4.2 - Por comboios turísticos, 60 % caso o veículo seja livre de emissões.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/20.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Promoção da desmaterialização de procedimentos</b></p> <p>1- As taxas fixadas para a emissão de certidões são reduzidas em 50% sempre que os pedidos sejam apresentados através do serviço de atendimento online.</p> <p>2- Sem prejuízo da exceção constante do número seguinte, as taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença cujos pedidos foram apresentados através de requerimento eletrónico são reduzidas em 10%.</p> <p>3- A apresentação dos pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia de operações urbanísticas através de requerimento eletrónico determinam a isenção total do pagamento da taxa pela apreciação do pedido inicial.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/20.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Promoção da desmaterialização de procedimentos</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/19.º</b></p>

	<p style="text-align: center;"><b>Isenções em matéria de fornecimento de informação geográfica</b></p> <p>1 - Sempre que a informação geográfica se destine à direta e imediata prossecução das suas competências estão isentos de taxas:</p> <p>a) As freguesias do concelho;</p> <p>b) As Forças de Segurança Pública;</p> <p>c) Os estudantes e investigadores, desde que, cumulativamente:</p> <p>c1) A informação se destine exclusivamente a trabalhos académicos ou de investigação científica, sendo que, neste caso, os pedidos de fornecimento terão que ser remetidos pela instituição a que os estudantes e os investigadores pertencem e instruídos pelos professores/supervisores que orientam os trabalhos em causa.</p> <p>c2) O território abrangido no pedido não ultrapasse a área máxima de 160 hectares (4 folhas de cartografia à escala 1/1000)</p> <p>c3) A informação não tenha sido anteriormente fornecida à entidade de ensino/investigação no âmbito de pedidos anteriores.</p> <p>2 - Podem beneficiar de isenção de taxas, organismos públicos da Administração Central, sempre que a informação pretendida se destine a finalidades do interesse da CMP, avaliado pelo Dirigente do Serviço.</p> <p>3 - Podem beneficiar de isenções, entidades públicas ou privadas com as quais a CMP estabeleça protocolos de colaboração ou, prestadores de serviços, desde que este fornecimento se encontre devidamente previsto em cadernos de encargos.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/21.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Procedimento de isenção ou redução</b></p> <p>1- A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso, com exceção das referidas nos artigos G/13.º n.º 1, G/14.º n.º 7, G/15.º, G/16.º, G/17.º, G/19.º n.º 1, alínea i) e G/20.º.</p> <p>2- O pedido referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de liquidação decorrente de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.</p> <p>3- As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/20.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Procedimento de isenção ou redução</b></p> <p>A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso, com exceção das referidas nos artigos G/13.º n.º 1, G/15.º, G/16.º, G/18.º n.º 1, alínea i).</p> <p>2- O pedido referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de liquidação decorrente de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.</p> <p>3- As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/22.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fundamentação das isenções ou reduções</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/21.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fundamentação das isenções ou reduções</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;">(...)</p>	<p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>PARTE H</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fiscalização e sancionamento de infrações</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>PARTE H</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fiscalização e sancionamento de infrações</b></p>

<p><b>Capítulo I</b> <b>Disposições gerais</b> (...)</p>	<p><b>Capítulo I</b> <b>Disposições gerais</b> (...)</p>
<p><b>Capítulo II</b> <b>Medidas de Tutela da Legalidade</b> (...)</p>	<p><b>Capítulo II</b> <b>Medidas de Tutela da Legalidade</b> (...)</p>
<p><b>Capítulo III</b> <b>Contraordenações</b></p> <p><b>SECÇÃO I</b> <b>Disposições Gerais</b> (...)</p>	<p><b>Capítulo III</b> <b>Contraordenações</b></p> <p><b>SECÇÃO I</b> <b>Disposições Gerais</b> (...)</p>
<p><b>Secção II</b> <b>Urbanismo</b></p>	<p><b>Secção II</b> <b>Urbanismo</b></p>
<p><b>Artigo H/16.º</b></p> <p><b>Edificação, toponímia e numeração de prédios</b></p> <p>1 – Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:</p> <p>a) a não inventariação e preservação dos materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico existente em edifícios a demolir, nos termos definidos no n.º 5 do Artigo B-1/4.º;</p> <p>b) a colocação de estendais em violação do disposto no Artigo B-1/13.º;</p> <p>c) a execução de obras sem tapumes ou resguardos, em violação do disposto no n.º 1 do Artigo B-1/23.º;</p> <p>d) a construção de tapumes ou outros meios de proteção em desconformidade com as condições estabelecidas no Artigo B-1/23.º;</p> <p>e) o incumprimento do dever de delimitação previsto no Artigo B-1/24.º;</p> <p>f) a realização de obras de escassa relevância urbanística ou de outras obras isentas de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, em violação das normas constantes do presente Código;</p> <p>g) a apresentação de telas finais em desconformidade com o projeto aprovado;</p> <p>h) a falta de informação sobre o início dos trabalhos nos termos definidos no Artigo B-1/41.º, n.º 1;</p> <p>i) a não conclusão de operações urbanísticas nos prazos fixados para o efeito;</p> <p>j) a não deposição das placas no Município, nos casos em que se verifique necessidade de proceder à sua retirada por motivo de demolição dos prédios ou das fachadas;</p>	<p><b>Artigo H/16.º</b></p> <p><b>Edificação, toponímia e numeração de prédios</b></p> <p>1 - Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:</p> <p>a) a não inventariação e preservação dos materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico existente em edifícios a demolir, nos termos definidos no n.º 5 do Artigo B-1/4.º;</p> <p>b) a execução de obras sem tapumes ou resguardos, em violação do disposto no n.º 1 do Artigo B-1/21.º;</p> <p>c) a construção de tapumes ou outros meios de proteção em desconformidade com as condições estabelecidas no Artigo B-1/21.º;</p> <p>d) o incumprimento do dever de delimitação previsto no Artigo B-1/22.º;</p> <p>e) a realização de obras de escassa relevância urbanística ou de outras obras isentas de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, em violação das normas constantes do presente Código;</p> <p>f) a apresentação de telas finais em desconformidade com o projeto aprovado;</p> <p>g) a falta de informação sobre o início dos trabalhos nos termos definidos no Artigo B-1/37.º;</p> <p>h) a execução das obras referidas no número 3 do artigo B-1/29.º sem prévia validação dos serviços competentes;</p> <p>i) a não deposição das placas no Município, nos casos em que se verifique necessidade de proceder à sua retirada por motivo de demolição dos prédios ou das fachadas;</p> <p>j) a não colocação da numeração de edifícios atribuída ou alterada, no prazo de 30 dias contados da data em que o Município intimou a sua aposição ao proprietário ou promotor da obra;</p> <p>k) a não conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação da numeração de edifícios atribuída;</p>

<p>k) a não colocação dos números de polícia atribuídos ou alterados, no prazo de 30 dias contados da data em que o Município intimou a sua aposição ao proprietário ou promotor da obra;</p> <p>l) a não conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos;</p> <p>m) a não colocação dos números de polícia no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração;</p> <p>n) a afixação de números ou caracteres com menos de 0,10 metros e mais de 0,20 metros de altura, que não sejam em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.</p> <p>2- A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 50 UCM a 3000 UCM.</p> <p>3- A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 40 UCM a 800 UCM.</p> <p>4- As contraordenações previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do presente Artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 1600 UCM.</p> <p>5- As contraordenações previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do presente Artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 240 UCM.</p> <p>6- A contraordenação prevista na alínea i) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 100 UCM a 4500 UCM.</p> <p>7- As contraordenações previstas nas alíneas j), a n) do n.º 1 do presente Artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 240 UCM.</p>	<p>l) a não colocação da numeração de edifícios no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração;</p> <p>m) a afixação de números ou caracteres com menos de 0,10 metros e mais de 0,20 metros de altura, que não sejam em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro;</p> <p>n) o não cumprimento das normas impositivas constantes do Título II – Toponímia e numeração de edifícios.</p> <p>2 - A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 50 UCM a 3000 UCM.</p> <p>3 - As contraordenações previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do presente Artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 1600 UCM.</p> <p>4 - As contraordenações previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do presente Artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 240 UCM.</p> <p>5 - A contra -ordenação prevista nas alíneas h) e i) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 100 UCM a 4500 UCM.</p> <p>6 - As contraordenações previstas nas alíneas j) a n) do n.º 1 do presente Artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 240 UCM.</p>
(...)	(...)
	<b>ANEXO A_1</b> <b>Glossário</b>  <b>PARTE B</b> <b>URBANISMO</b>
<b>B-1 - Edificação e Urbanização</b>	<b>B-1 - Edificação e Urbanização</b> <b>As definições</b>
<p>a) <b>Alinhamento:</b> linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela interseção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;</p> <p>b) <b>Alteração de caixilharia:</b> qualquer tipo de alteração desde que não altere a forma e dimensão do vão;</p> <p>c) <b>Andar recuado:</b> volume habitável do edifício, em que pelo menos uma das fachadas é recuada em relação à fachada dos pisos inferiores;</p>	<p>Para além dos conceitos definidos na legislação e regulamentos aplicáveis, nomeadamente no RPDM, para efeitos do presente regulamento são adotados os seguintes conceitos técnicos:</p> <p>a) <b>Alteração de caixilharia:</b> qualquer tipo de alteração desde que não altere a forma e dimensão do vão;</p> <p>b) <b>Andar recuado:</b> volume habitável do edifício, em que pelo menos uma das fachadas é recuada em relação à fachada dos pisos inferiores;</p> <p>c) <b>Balanço:</b> a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;</p>

d) **Anexo:** dependência coberta de um só piso adossada ou não ao edifício principal e entendida como complemento funcional deste;

e) **Área bruta de construção (Abc):** o somatório da área total de cada um dos pisos, expresso em metros quadrados, de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados no(s) prédio(s), com exclusão de:

- Terraços descobertos, varandas, desde que não envidraçadas, e balcões abertos para o exterior;
- Espaços livres de uso público cobertos pelas edificações;
- Sótão sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais;
- Arrecadações em cave afetas às diversas unidades de utilização do edifício;
- Estacionamento instalado nas caves dos edifícios;
- Áreas técnicas acima ou abaixo do solo (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, casa das máquinas dos elevadores, depósitos de água e central de bombagem, entre outras).

f) **Área de impermeabilização (Ai):** valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

g) **Área de implantação (Ao):** valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projeção ortogonal no plano horizontal de todos os edifícios acima da cota do terreno, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

h) **Área total de construção:** valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidos pelo extradorso dos elementos construtivos delimitadores da construção, incluindo, designadamente:

- Terraços descobertos, varandas, desde que não envidraçadas, e balcões abertos para o exterior;
- Espaços livres de uso público cobertos pelas edificações;
- Sótão sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais;
- Arrecadações em cave afetas às diversas unidades de utilização do edifício;
- Estacionamento instalado nas caves dos edifícios;
- Áreas técnicas acima ou abaixo do solo (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, casa das máquinas dos elevadores, depósitos de água e central de bombagem, entre outras);

i) **Balanço:** a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;

d) Colmatação: preenchimento com edificação de um prédio situado em “espaço de colmatação”, quer se trate da construção ou da substituição por novas edificações;

e) Construir marquises: envidraçar uma varanda pré-existente ou um terraço situado ao nível do piso térreo, dentro dos limites da projeção ortogonal das varandas existentes nos pisos superiores e nas varandas dos últimos pisos que não possuam laje de cobertura.

f) Corpo balanceado: elemento saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício;

g) Elementos dissonantes: todos os elementos que, ainda que construídos legalmente, se traduzam numa intrusão arquitetónica desqualificadora do imóvel ou da harmonia do conjunto urbano, designadamente:

- vãos descaracterizadores na forma e materiais, tais como janelas, portas portões, caixilhos ou revestimentos;
- acrescentos no alçado, tais como pisos que alterem a harmonia de proporções;
- envidraçados em balcões e varandas;
- alteração de elementos característicos da construção, tais como beirados, guarnições ou cornijas; - elementos de revestimento azulejar não característicos;
- cores que provoquem um impacto visual desarmonioso no conjunto;

h) Espaço e via equiparados a via pública: áreas do domínio privado abertas à presença e circulação pública de pessoas e veículos;

i) Espaço e via públicos: área de solo do domínio público destinada à presença e circulação de pessoas e veículos, bem como à qualificação e organização da cidade;

j) Faixa de rodagem: parte da via pública especialmente destinada à circulação, paragem ou estacionamento de veículos, constituída por uma ou mais vias de circulação e por zonas especialmente vocacionadas ao estacionamento;

k) Frente do prédio: a dimensão do prédio confinante com a via pública;

l) Infraestruturas locais: as que se inserem dentro da área objeto da operação urbanística e decorrem diretamente desta e ainda as de ligação às infraestruturas gerais, da responsabilidade parcial ou total, do ou dos promotores da operação urbanística;

m) Infraestruturas gerais: as que, tendo um carácter estruturante, ou estejam previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território, ou servem ou visam servir mais de uma operação urbanística da responsabilidade do Município;

n) Lugar de estacionamento: área do domínio público ou privado destinado exclusivamente ao aparcamento de um veículo;

o) Via de circulação: espaço-canal ou zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;

p) Zona urbana consolidada: para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, apenas são zonas urbanas consolidadas as áreas classificadas no PDM como Área de frente urbana contínua tipo I.

- j) **Cave**: piso(s) de um edifício situado(s) abaixo do rés do chão. Quando para utilização exclusiva de estacionamento automóvel e infraestruturas, consideram-se CAVE os pisos abaixo da cota natural do terreno confinante com a via pública;
- l) **Cércea** (acima do solo): Dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;
- m) **Colmatação**: preenchimento com edificação de um prédio situado em “espaço de colmatação”, quer se trate da construção ou da substituição por novas edificações;
- n) **Construir marquises**: envidraçar uma varanda préexistente ou um terraço situado ao nível do piso térreo, dentro dos limites da projeção ortogonal das varandas existentes nos pisos superiores;
- o) **Corpo balanceado**: elemento saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício;
- p) **Cota de soleira**: a demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;
- q) **Edificabilidade** (do prédio): a área bruta de construção, expressa em metros quadrados, que o Plano admite para um dado prédio;
- r) **Edifício**: Construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias, que vão das fundações à cobertura, destinadas a servir de habitação (com um ou mais alojamentos/fogos) ou outros fins;
- s) **Elementos dissonantes**: todos os elementos que, ainda que construídos legalmente, se traduzam numa intrusão arquitetónica desqualificadora do imóvel ou da harmonia do conjunto urbano, designadamente:
- vãos descaracterizadores na forma e materiais, tais como janelas, portas portões, caixilhos ou revestimentos;
  - acrescentos no alçado, tais como pisos que alterem a harmonia de proporções; envidraçados em balcões e varandas;
  - alteração de elementos característicos da construção, tais como beirados, guarnições ou cornijas;
  - elementos de revestimento azulejar não característicos;
  - cores que provoquem um impacto visual desarmonioso no conjunto;
- t) **Equipamento urbano**: edificações ou instalações destinadas à prestação de serviços à comunidade, entre outros, nos domínios assistencial e sanitário, educativo, cultural e desportivo, religioso, administrativo, defesa e segurança, à gestão e exploração dos transportes coletivos e das infraestruturas urbanas e ainda os postos de combustível, mercados públicos e cemitérios;

u) **Espaço de colmatação:** prédio, ou conjunto de prédios contíguos, confinante com uma frente urbana situado entre dois edifícios existentes (edifícios de referência) cuja distância entre si, medida ao longo do alinhamento de fachadas estabelecido para o local, não é superior a:

- 24 metros, quando a altura dos edifícios de referência for igual ou inferior a 16 metros;
- 1.5 vezes a maior das alturas dos edifícios de referência, quando esta for superior a 16 metros, numa extensão máxima de 30 metros;

v) **Espaço e via equiparados a via pública:** áreas do domínio privado abertas à presença e circulação pública de pessoas e veículos;

x) **Espaço e via públicos:** área de solo do domínio público destinada à presença e circulação de pessoas e veículos, bem como à qualificação e organização da cidade;

z) **Faixa de rodagem:** parte da via pública especialmente destinada à circulação, paragem ou estacionamento de veículos, constituída por uma ou mais vias de circulação e por zonas especialmente vocacionadas ao estacionamento;

aa) **Frente do prédio:** a dimensão do prédio confinante com a via pública;

ab) **Frente urbana:** a superfície, em projeção vertical, definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias públicas sucessivas que nela concorrem;

ac) **Frente urbana consolidada:** a frente urbana em que o alinhamento e a moda da cércea existente devem ser mantidos;

ad) **Índice de construção (Ic):** a razão entre a área bruta de construção excluída dos equipamentos de utilização coletiva a ceder ao domínio municipal e a área do(s) prédio(s) ou a área do plano (categoria de espaço, Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução) a que se reporta;

ae) **Índice de impermeabilização (Ii):** a razão entre a área de impermeabilização e a área do(s) prédio(s);

af) **Infraestruturas locais:** as que se inserem dentro da área objeto da operação urbanística e decorrem diretamente desta e ainda as de ligação às infraestruturas gerais, da responsabilidade, parcial ou total, do ou dos promotores da operação urbanística;

ag) **Infraestruturas gerais:** as que, tendo um carácter estruturante, ou estejam previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território, ou servem ou visam servir mais de uma operação urbanística da responsabilidade do Município;

ah) **Logradouro:** área do prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;

ai) **Lote:** Área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada ou autorizada nos termos da legislação em vigor;

<p>aj) <b>Lugar de estacionamento:</b> área do domínio público ou privado destinado exclusivamente ao estacionamento de um veículo;</p> <p>al) <b>Moda da cércea:</b> cércea que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana edificada;</p> <p>am) <b>Parcela:</b> Área de território física ou juridicamente autorizada não resultante de uma operação de loteamento;</p> <p>an) <b>Polígono base de implantação:</b> perímetro que demarca a área na qual pode(m) ser implantado(s) o(s) edifício(s) num dado prédio, incluindo os pisos em cave;</p> <p>ao) <b>Prédio:</b> unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou coletiva, ou em regime de compropriedade;</p> <p>ap) <b>Reabilitação:</b> construção em que, por força de uma renovação total ou parcial, interior ou exterior, se verifica a recuperação, destinada à sua valorização, de características específicas da construção preexistente, designadamente no âmbito de composição arquitetónica e estrutural;</p> <p>aq) <b>Rés do chão:</b> pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública, ou à cota natural do terreno confinante com a via pública, uma diferença altimétrica até 1,20 metros, medida no ponto médio da frente principal do edifício;</p> <p>ar) <b>Via de circulação:</b> espaço-canal ou zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;</p> <p>as) <b>Volume de construção:</b> espaço acima do solo correspondente a todos os edifícios que existem ou podem ser realizados no prédio, excetuando elementos ou saliências com fins exclusivamente decorativos ou estritamente destinados a instalações técnicas e chaminés, mas incluindo o volume da cobertura, expresso em metros cúbicos.</p> <p>at) <b>Zona urbana consolidada:</b> para efeitos do disposto na al. f) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, apenas são zonas urbanas consolidadas as áreas classificadas no PDM como Áreas de Frente Urbana Contínua Consolidada.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>B-2 Toponímia e Numeração</b></p> <p>a) <b>Alameda:</b> via pública de circulação com forte arborização central ou lateral, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer;</p> <p>b) <b>Antropónimo:</b> nome de pessoa em geral;</p> <p>c) <b>Avenida:</b> espaço urbano público com dimensão considerável (extensão e secção superior à da rua), que geralmente confina com uma praça;</p> <p>d) <b>Bairro:</b> conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica próprias, que os distingue na malha urbana do lugar;</p> <p>e) <b>Beco:</b> rua estreita e curta muitas vezes sem saída;</p> <p>f) <b>Calçada:</b> caminho ou rua empedrada com grande inclinação;</p>	<p style="text-align: center;"><b>B-2 Toponímia e Numeração</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>l) Numeração de edifício: numeração atribuída pelos serviços de Toponímia e Numeração da CMP a acessos previstos em projetos de arquitetura aprovados, aquando da emissão da licença de construção ou no âmbito de Comunicação Prévia de qualquer operação urbanística bem instruída, após o pagamento da taxa, bem como a acessos existentes licenciados ou que constem nas bases cartográficas antigas, em resposta a requerimento de particular ou de outras entidades, após pagamento da respetiva taxa, podendo ainda ser atribuídos/alterados oficiosamente pelos serviços de Toponímia e Numeração sempre que assim se justifique.</p>

- g) **Caminho:** faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo;
- h) **Escadas:** espaço linear desenvolvido em terreno declivoso com uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso;
- i) **Gaveto:** prédio de esquina que forma um ângulo;
- j) **Jardim:** espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal;
- k) **Largo ou Terreiro:** espaço urbano público que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, onde é ou foi característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros, pelourinho;
- l) **Número de polícia:** numeração de porta fornecida pelo Município do Porto;
- m) **Ombreira:** lado vertical de uma abertura de porta ou portão;
- n) **Pátio:** espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais;
- o) **Padieira:** parte superior dos marcos ou caixões de portas e janelas que firma horizontalmente as duas ombreiras;
- p) **Parque:** espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve; Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
- q) **Passeio:** lugar em que se passeia; espaço público destinado a passear;
- r) **Placa de toponímia:** espécie de tabuleta com a inscrição do nome do local e outros elementos que compõem a placa toponímica;
- s) **Praça:** espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano rodeado normalmente por edifícios; em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços, e apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas;
- t) **Praceta:** espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, e por regra associado à função habitação;
- u) **Rampa:** arruamento de plano inclinado;
- v) x) **Rotunda:** praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária, em rotunda;
- w) **Rua:** via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano; pode ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado, bem como o seu perfil, pode não ser uniforme, podendo incluir no seu percurso elementos urbanos de outra ordem: Praças, Largos, etc.;

(...)

<p>x) <b>Topónimo:</b> nome de um lugar, sitio, povoação, rua, etc.; designação por que é conhecido um espaço público;</p> <p>y) <b>Toponímia:</b> designação dos lugares pelos seus nomes; estudo dos nomes geográficos; conjunto ou sistemas de topónimos;</p> <p>z) <b>Travessa:</b> espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;</p> <p>aa) <b>Vãos de portas, portões ou cancelas:</b> aberturas para o exterior;</p> <p>ab) <b>Via:</b> arruamento que estabelece a ligação de um lugar para outro;</p> <p>ac) <b>Viela:</b> rua de dimensões estreitas, tendencialmente no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou impossível circulação de veículos automóveis.</p>	
(...)	(...)
<b>ANEXO G_1</b> <b>TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS</b>	<b>ANEXO G_1</b> <b>TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS</b>
<b>CAPÍTULO I</b> <b>SECRETARIA</b> (...)	<b>CAPÍTULO I</b> <b>SECRETARIA</b> (...)
<b>CAPÍTULO II</b> <b>URBANISMO</b>	<b>CAPÍTULO II</b> <b>URBANISMO</b>
<b>Secção I</b> <b>Loteamentos com obras de urbanização</b> (...)	<b>Secção I</b> <b>Loteamentos com obras de urbanização</b> (...)
<b>Secção II</b> <b>Loteamentos</b> (...)	<b>Secção II</b> <b>Loteamentos</b> (...)
<b>Secção III</b> <b>Compensação</b>	<b>Secção III</b> <b>Compensação</b>
<b>Artigo 13º</b>	<b>Artigo 13º</b>
<p>1 – As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.</p> <p>2 – Estão sujeitas ao disposto no número anterior as operações urbanísticas referidas no artigo B-1/22.º.</p> <p>3 – Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para os fins referidos no número anterior, o proprietário fica, no entanto, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.</p>	<i>REVOGADO</i>
<b>Artigo 14º</b>	<b>Artigo 14º</b>
<p>1 – O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município é determinado de acordo com a seguinte fórmula:</p>	<i>REVOGADO</i>

$$Q = K \times (0,5 \times Ab1 + 0,13 \times Ab2 + 0,15 \times Ab3 + 0,24 \times Ab4) \times C$$
 em que  
 Q – valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva;  
 K – coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em zonas geográficas diferenciadas, devidamente assinaladas e delimitadas na planta em anexo, bem como do tipo de ocupação, e que toma os seguintes valores:  
 K = 0,35 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa na habitação unifamiliar;  
 K = 0,75 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa, nos outros tipos de ocupação;  
 K = 1 na zona restante;  
 Ab1 - área bruta de construção, para habitação unifamiliar, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;  
 Ab2 - área bruta de construção, para habitação coletiva, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;  
 Ab3 - área bruta de construção, para comércio e serviços, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;  
 Ab4 - área bruta de construção, para indústria, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.  
 Sendo:  

$$Abn(m2) = i \times (Acn - Acn/Ac \times Ap)$$
 em que:  
 n - 1, 2, 3 ou 4, consoante se trate de habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente;  
 i – índice médio de construção previsto na operação;  
 Ac – área total, em m<sup>2</sup>, de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;  
 Acn – área, em m<sup>2</sup>, de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, correspondente a cada tipo de ocupação previsto na operação urbanística, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;  
 Ap - área de cedência prevista na operação urbanística;  
 C – valor correspondente a 70% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.

**Artigo 15º**

**Artigo 15º**

**REVOGADO**

<p>1 – A compensação a pagar ao município pode efetuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terreno noutros prédios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 – A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que, do facto, possa resultar algum inconveniente para a prossecução do interesse público.</p> <p>3 – Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.</p> <p>4 – Quando a compensação seja paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade para ser executada antes da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia, deve o interessado prestar caução como condição da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia respetivos.</p> <p>5 – A compensação em espécie deve efetuar-se por uma das seguintes formas:</p> <p>a) Se a compensação for substituída, parcial ou totalmente, por lotes ou parcelas para construção, o valor em numerário complementar (Q`), é determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:</p> $Q` = K` \times [0,5 \times (Ab1 - Ab1`) + 0,13 \times (Ab2 - Ab2`) + 0,15 \times (Ab3 - Ab3`) + 0,24 \times (Ab4 - Ab4')] \times C$ <p>em que K, Ab1, Ab2, Ab3, Ab4 e C têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 14º e Ab1`, Ab2`, Ab3` e Ab4` correspondem à área bruta de construção para habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente, referente aos lotes efetivamente cedidos ao município;</p> <p>b) A substituição da compensação por prédios rústicos ou urbanos fora da operação urbanística, efetuar-se-á por meio de acordo, em condições que constam sempre do respetivo contrato de urbanização, e cujo valor não pode ser inferior ao quantitativo da compensação devida.</p> <p>Para efeitos de avaliação dos lotes ou parcelas a ceder ao município é constituída uma Comissão de Peritos, composta por um elemento designado pela Câmara Municipal e por outro designado pelo loteador.</p>	
(...)	(...)
<b>Secção VII</b> <b>Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas</b>	<b>Secção VII</b> <b>Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 36º</b></p> <p>1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza implicam um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais:</p> <p>a) Loteamentos e suas alterações;</p> <p>b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos no âmbito dos quais já tenha sido cobrada T.M.I. ou similar;</p> <p>c) Alterações de utilização de habitação para qualquer outra atividade</p>	<p><b>Artigo 36º</b></p> <p><i>REVOGADO</i></p>

<p>d) Alterações de utilização de comércio ou serviços para indústria ou armazém</p> <p>2 – É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.</p> <p>3 – Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.</p> <p>4 – A TMI varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.</p> <p>5 - Pelas alterações de utilização que se traduzam na mera alteração de ramo de atividade dentro de cada uma das categorias de comércio ou serviços ou indústria ou armazém não é devida TMI.</p> <p>6 - Nas operações urbanísticas de alteração de utilização sujeitas a TMI o K1 assume o valor correspondente ao diferencial entre o K1 respeitante ao novo uso e o K1 referente ao uso inicial.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 37º</b></p> <p>1 – Pode ser autorizada dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento.</p> <p>2 – O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas indicados no quadro seguinte:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 37º</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>

Tipo de infra-estrutura	Valor unitário
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	11,64 €/m <sup>2</sup>
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	18,64 €/m <sup>2</sup>
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1ª	18,64 €/m <sup>2</sup>
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2ª	16,31 €/m <sup>2</sup>
Passeios em betonilha	23,30 €/m <sup>2</sup>
Passeios em pedra chão	20,39 €/m <sup>2</sup>
Passeios em cubos de calcário	46,56 €/m <sup>2</sup>
Passeios em lageado de granito	145,58 €/m <sup>2</sup>
Passeios em microcubo	46,57 €/m <sup>2</sup>
Guias de granito 20 cm	52,42 €/ml
Guias de granito 15 cm	40,76 €/ml
Guias de granito 8 cm	34,94 €/ml
Guias de betão	17,47 €/ml
Rede de águas pluviais	81,53 €/ml
Rede de abastecimento de água	64,06 €/ml
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	93,18 €/ml

3 – O valor do montante a deduzir na situação referida no n.º 1 pode ainda ser determinado por recurso ao valor dispendido pelo particular na construção das infraestruturas, mediante a exibição dos documentos comprovativos dessa despesa.

#### Artigo 38º

1 – A TMI é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município, dos usos e tipologias das edificações e da localização em áreas geográficas diferenciadas, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100} + K2 \times \frac{PIP}{PI} \times \Omega$$

2 – Os coeficientes e factores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:

- a) TMI – é o valor da taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas;
- b) K1 – coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia e da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes no quadro seguinte:

#### Artigo 38º

REVOGADO

Tipologias de Construção		Zona	K1
Edifícios destinados a habitação unifamiliar	Até 200m <sup>2</sup> de abc	A	1,675
		B	2,5
	De 201 a 360m <sup>2</sup> de abc	A	2,625
		B	3,5
	Acima de 360m <sup>2</sup> de abc	A	3,75
		B	5
Habitação em edifícios colectivos		A	3,75
		B	5
Comércio, Serviços ou quaisquer outras actividades		A	4,125
		B	5,5
Armazéns ou indústrias, quando localizados em edifícios com outras funções		A	5,15
		B	6,67
Áreas de estacionamento, arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício e edificações anexas ao edifício principal, cobertas ou descobertas		A	2,625
		B	3,5
Armazéns ou indústrias, quando não localizados em edifícios com outras funções		A	7,5
		B	7,5

em que,

Zona A – Área interior delimitada, a sul, pelo Rio Douro, e, nos restantes quadrantes, pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso,

Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira.

Nesta zona incluem-se ainda os terrenos localizados no exterior da área acima definida que confrontem com os arruamentos indicados.

Zona B – Restante área.

c) K2 – coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,26, anualmente actualizado com a aprovação dos documentos previsionais.

d) C – valor correspondente a 70% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do país;

<p>e) S – superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave;  f) PIP – valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos do município para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;  g) Ω1 – área total do concelho (4020 hectares);  h) Ω2 – área total do terreno objecto da operação urbanística (em hectares)</p> <p>3 - Nas alterações às operações urbanísticas onde já tenha sido repercutido o valor mencionado na alínea f) do número anterior, a fórmula de cálculo da TMI a aplicar é a seguinte:</p> $TMI = \frac{KI \times C \times S}{100}$	
(...)	(...)
<b>CAPÍTULO IV</b> <b>Gestão do Espaço Público</b> (...)	<b>CAPÍTULO IV</b> <b>Gestão do Espaço Público</b> (...)
	<b>SUBSECÇÃO VI</b> <b>Ocupações do espaço público por motivo de obras</b> (...)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 76º</b></p> <p>1 - O licenciamento de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.  2 - As taxas previstas nos artigos 74º e 75º, podem sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afeta à via pública.  3 - Pela prorrogação da validade da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras é devido o valor previsto nos artigos anteriores, acrescido de 10%.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 70.º</b>  (...)</p> <p>3 - Pela prorrogação da validade da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares é devido o valor previsto nos artigos anteriores, acrescido de 25%.</p>
<b>ANEXO G_2</b> <b>Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas Municipais</b> (...)	<b>ANEXO G_2</b> <b>Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas Municipais</b> (...)
<b>4. Fundamentação de taxas definidas através de fórmulas:</b>	<b>4. Fundamentação de taxas definidas através de fórmulas:</b>
<p style="text-align: center;"><b>4.1 Compensação</b></p> <p>O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, estipula nos seus artigos 43º e 44º que as operações de loteamento e suas alterações, bem como o licenciamento, autorização ou comunicação prévia das obras que, nos termos do mesmo diploma, determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, que, de acordo</p>	<p style="text-align: center;"><b>4.1 Compensação</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>

<p>com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.</p> <p>Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para aqueles fins, o proprietário fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.</p> <p>A fórmula de cálculo da compensação encontra-se prevista no artigo 14º da Tabela de Taxas Municipais, e atende fundamentalmente à localização da operação urbanística e ao tipo de ocupação.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>4.2 T.M.I.</b></p> <p><b>(Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas)</b></p> <p>O artigo 116º, n.º 5 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) dispõe o seguinte:</p> <p>“Os projetos de regulamento municipal da taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas devem ser acompanhados da fundamentação do cálculo das taxas previstas, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:</p> <p>a) Programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infraestruturas gerais, que pode ser definido por áreas geográficas diferenciadas;</p> <p>b) Diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respetiva localização e correspondentes infra -estruturas locais.”</p> <p>Em conformidade com o legalmente definido, no art.º 36º da Tabela de Taxas Municipais, a taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas é fixada de acordo com uma fórmula decomposta em duas partes.</p> <p><b>A.</b></p> <p>A primeira parte da fórmula atende ao custo do município com a construção de infraestruturas gerais, em função da volumetria prevista na operação urbanística, sua localização e usos e tipologia também previstos, dando-se assim cumprimento ao estabelecido na alínea b) do n.º 5 do RJUE.</p> <p>A seguir procede-se à fundamentação dos coeficientes e indicadores que compõem a primeira parte da fórmula de cálculo.</p> <p><b>K1</b> – Coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização, sendo o coeficiente que transpõe as políticas urbanísticas do município plasmadas no Plano Diretor Municipal (PDM) para a fórmula de cálculo da TMI:</p> <p>Desde logo, verifica-se a diferenciação das operações urbanísticas em função da localização em duas áreas geográficas: Zona A e Zona B.</p> <p>Com esta diferenciação visa-se promover, em cumprimento de um dos principais objetivos do PDM, a reabilitação e revitalização do centro da Cidade do Porto.</p>	<p style="text-align: center;"><b>4.2 T.M.I.</b></p> <p><b>(Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas)</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>

No que concerne à *habitação unifamiliar*, verifica-se uma gradação atenta à área bruta de construção prevista. Com esta gradação pretende-se incentivar o aumento da população residente no Porto, tendo em consideração que o PDM não prevê índices máximos de construção para as áreas de habitação unifamiliar.

Do mesmo modo, com a distinção do uso de habitação/comércio/serviços e demais destinos, relativamente aos *edifícios coletivos*, visa-se uma vez mais promover a consolidação das zonas residenciais.

A previsão de um índice específico para o *aparcamento, arrumos e anexos cobertos*, visa incentivar, fundamentalmente, a criação de espaços de estacionamento.

Por fim, no que diz respeito aos armazéns ou indústrias não localizadas em edifícios com outras funções, sempre se refere que se pretende diferenciar um uso específico, pelo acréscimo que o mesmo exige em termos de investimento municipal em infraestruturas.

**C** - valor correspondente a 70% do custo do m2 da construção:

Este coeficiente surge como o valor de referência utilizado a nível nacional, sendo afetado de 70%, uma vez que os valores fixados em portaria atendem ao custo da área de construção total e a liquidação da TMI atenta à área bruta de construção prevista na operação urbanística.

**S** – superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave:

Este fator visa introduzir na fórmula de cálculo da TMI uma diferenciação de taxas em função da volumetria da construção prevista na operação urbanística.

**B.**

A segunda parte da fórmula representa o peso da operação urbanística no valor do investimento municipal global com a execução, manutenção e reforço de infraestruturas gerais.

Nesta parte da fórmula importa apenas fazer referência à fundamentação do K2 e ao valor do PIP.

**K2** – Coeficiente que traduz a influência do plano plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar:

Este coeficiente corresponde à média dos últimos quatros anos do peso da TMI cobrada no investimento municipal realizado com equipamentos educativos; realização, manutenção e reforço das infraestruturas viárias; equipamentos desportivos e recreativos e manutenção e reforço das infraestruturas e equipamentos de proteção do ambiente, conforme resulta do quadro abaixo indicado:

Anos	Investimento realizado em infraestruturas urbanísticas	TMI Arrecadada	TMI/ Investimento (%)
2009	€ 13.777.692,00	€ 6.432.270,66	46,69%
2010	€ 38.760.821,00	€ 3.214.758,97	8,29%
2011	€ 24 475 651,00	€ 4 390 777,62	17,94 %
2012	€ 13 579 872,00	€ 1 820 440,61	13,41%
TOTAL	€ 90 594 036,00	€ 15 858 247,86	---
<b>Média</b>			<b>22%</b>

Nestes termos, este coeficiente assume o valor de 0,22, sendo anualmente atualizado com a aprovação dos documentos previsionais.

PIP – Atualmente este fator assume o valor de € 18 412 417,00 e corresponde ao valor do investimento previsto para 2013, pelo Município do Porto, relacionado com infraestruturas e equipamentos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer.

Em face do exposto, e tendo em conta que o valor da TMI cobrado em 2012, no montante de € 1 820 440,61, corresponde a 13,41% do investimento municipal realizado em infraestruturas urbanísticas, podemos concluir que a fórmula de cálculo da TMI assegura o princípio da proporcionalidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

<b>Tabela de Coeficientes</b>	<b>Tabela de Coeficientes</b>
SECÇÃO III: Compensação	<i>REVOGADO</i>
Artigo 13.º, Artigo 14.º, artigo 15.º	<i>REVOGADO</i>
SECÇÃO VII: Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas	<i>REVOGADO</i>
Artigo 36.º, 37.º, 38.º	<i>REVOGADO</i>
<b>ANEXO G_3</b> <b>Fundamentação das Isenções</b> (...)	<b>ANEXO G_3</b> <b>Fundamentação das Isenções</b> (...)
<b>Artigo G/14.º</b> <b>Isenções ou reduções em matéria de urbanismo</b> 1 – Beneficiam da isenção de taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações, os jovens, jovens casais ou pessoas que, vivendo em união	<b>Artigo G/14.º</b> <b>Isenções ou reduções em matéria de urbanismo</b>

de facto, preenchem os pressupostos constantes da lei respetiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos e cuja soma de idades não exceda os 55, no caso de casais, desde que cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 10 anos;

b) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se situe na área interior delimitada, a Sul, pelo Rio Douro e nos restantes quadrantes pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira, incluindo os terrenos localizados no exterior desta área que confrontem com os arruamentos indicados.

**Fundamentação:** A fundamentação desta isenção radica na intenção de promoção e incentivo à habitação própria e permanente dos jovens e no objetivo de reabilitação dos prédios situados dentro da zona delimitada no presente artigo, com vista à revitalização e rejuvenescimento desta área que se encontra fortemente abandonada.

2 – Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 10 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respetivas taxas.

3 – Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

**Fundamentação:** Esta isenção visa apoiar as entidades que promovem a reconstrução/construção de prédios destinados à habitação própria e permanente, a custos controlados.

4 – Pode ser autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.

**Fundamentação:** Esta dedução, conforme resulta do estatuído no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, justifica-se na medida em que o loteador ou promotor ao construir e entregar infraestruturas ao Município, sem que a isso estivesse obrigado, está a realizar por si próprio tarefas que o Município promoveria por recurso aos montantes advindos da TMI. Nesta medida, o loteador ou promotor que entregue infraestruturas ao Município, sem que a tanto estivesse obrigado, deve obter uma dedução na TMI, sob pena de injustiça tributária e violação do princípio de equivalência jurídica.

5 – O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infraestruturas indicados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

Estão isentas do pagamento das taxas previstas neste regulamento relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, excluindo a ocupação do domínio público:

a) as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados;

b) as operações urbanísticas destinadas à construção de habitação acessível e de habitação social.

**Fundamentação:** Esta isenção visa apoiar as entidades que promovem a reconstrução/construção de prédios destinados à habitação própria e permanente, a custos controlados, bem como a habitação acessível e a habitação social.

<p>6 – O montante da TMI pode ser objeto de redução até 50%, quando os imóveis se situem dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal, sejam classificados ou estejam em vias de classificação, mediante deliberação da Câmara Municipal.</p> <p><b>Fundamentação:</b> Esta redução encontra-se consagrada tendo em vista introduzir critérios de equidade que visem atenuar os ónus impostos sobre os proprietários dos imóveis aqui referidos.</p> <p>7 – Quando, nos termos do nº 1 do artigo 79.º do Plano Diretor Municipal, o Município prescindir da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, pelo facto de, na operação urbanística, se prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Código é reduzida em 50%.</p> <p><b>Fundamentação:</b> Esta redução tem a sua razão de ser no facto do Município prescindir da cedência exigida ao promotor, pelo facto de a operação urbanística já prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva. Nestes casos, ao prescindir da cedência o Município está a reconhecer que, embora não tenham sido cedidas áreas para o domínio público, tal facto não terá uma repercussão tão elevada nas necessidades de investimento do Município em infraestruturas e equipamentos ou espaços verdes ou de utilização coletiva, como a que se verifica quando os promotores não só não promovem cedências para o domínio público como não prevêm, pelo menos no seu domínio privado, espaços destinados àqueles fins.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenção e redução da compensação</b></p> <p>1 – Beneficiam ainda da isenção do pagamento da taxa referida no número anterior, nos termos da Tabela em anexo ao presente Código, os promotores das operações urbanísticas localizadas no Centro Histórico e na Foz Velha que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que tal acréscimo não exceda 25% da área bruta de construção pré-existente.</p> <p>2 – A taxa de compensação devida por operações de ampliação no Centro Histórico e na Foz Velha, apenas incide sobre a área bruta de construção que exceda 25% da área bruta de construção pré-existente.</p> <p><b>Fundamentação:</b> Estes benefícios fiscais visam evitar que as pequenas obras de ampliação, no Centro Histórico e Foz Velha, que apenas se destinem a estabelecer condições mínimas de conforto em prédios exíguos, mas contíguos, não sejam oneradas com o facto de poderem facilmente integrar-se na noção de operação com impacto relevante.</p> <p>3 – Nas operações urbanísticas que prevejam habitação unifamiliar há lugar à redução de 60% do valor da compensação a pagar, apenas na parte respeitante a este tipo de ocupação.</p> <p><b>Fundamentação:</b> Com esta redução o Município do Porto pretende fomentar a habitação unifamiliar e garantir um tratamento diferenciado para este tipo de habitações.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenção e redução da compensação</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>

<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/16.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de reabilitação urbana</b></p> <p>1 — Tendo em vista a promoção da reabilitação urbana da Cidade, até 31 de Dezembro de 2012 é reduzido:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) em 80 %, o montante das taxas devidas pelo licenciamento de ocupação do domínio público por motivo de obras diretamente relacionadas com obras de construção, reconstrução, conservação, recuperação ou reabilitação do parque edificado, situadas na área definida no Decreto Regulamentar n.º 11/2000, de 24 de Agosto;</li> <li>b) em 50 %, o montante das taxas devidas pelo licenciamento, autorização ou admissão da comunicação prévia de operações urbanísticas localizadas na área definida como Zona de Intervenção Prioritária do programa “VIV’A BAIXA”;</li> <li>c) em 80 %, o montante das taxas devidas pelo licenciamento da publicidade a colocar na referida Zona de Intervenção Prioritária, alusiva às entidades que, no âmbito do programa “VIV’A BAIXA”, atuam em parceria com a Porto Vivo, SRU.</li> </ol> <p>2 — Há lugar à isenção das taxas devidas no ano de 2012 relativamente aos licenciamentos anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objeto locais em que as obras de requalificação urbana se iniciaram antes de 2011 e se mantiveram nesse ano por um período igual ou superior a seis meses, inviabilizando assim a utilização plena dos factos correspondentes aos referidos licenciamentos.</p> <p>3 — O montante das taxas devidas pelos no ano de 2012 pelos licenciamentos anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objeto locais em que as obras de requalificação urbana se iniciaram em 2011, é reduzido no valor correspondente ao período de duração das obras.</p> <p>4 – Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo Município.</p> <p><b>Fundamentação:</b> O presente artigo visa promover uma das principais prioridades do Município do Porto: a reabilitação urbana da cidade, criando um conjunto de benefícios fiscais especiais para aqueles que a promovam na área do Município, ampliando o leque dos incentivos fiscais legalmente previstos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de reabilitação urbana</b></p> <p>1 - Tendo em vista a promoção da reabilitação urbana da Cidade, nas áreas de reabilitação urbana aprovadas nos termos do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, é reduzido em 50% o montante das taxas previstas neste regulamento no âmbito das operações urbanísticas de obras de reabilitação, excluindo a ocupação de domínio público.</p> <p>2 - O montante das taxas devidas pelos licenciamentos ou comunicações anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objeto locais em que ocorram obras de requalificação urbana é reduzido no valor correspondente ao período de duração das obras.</p> <p>3 - Se as obras de requalificação urbana se tiverem iniciado no ano anterior ao do licenciamento ou comunicação e se mantiveram nesse ano por um período igual ou superior a seis meses, inviabilizando assim a utilização plena dos factos, há lugar a uma isenção total das taxas referidas no número anterior.</p> <p><b>Fundamentação:</b> O presente artigo visa promover uma das principais prioridades do Município do Porto: a reabilitação urbana da cidade, criando um conjunto de benefícios fiscais especiais para aqueles que a promovam na área do Município, ampliando o leque dos incentivos fiscais legalmente previstos.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/17.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de acessibilidades</b></p> <p>1 — As taxas devidas pela realização das obras necessárias para a adaptação dos edifícios ao regime consagrado no Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, são reduzidas nos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) as taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados até ao final de 2010 são reduzidas em 50 %;</li> <li>b) as taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados durante o ano de 2011 são reduzidas em 25 %.</li> </ol> <p>2 — Estão isentas de taxas as ações promovidas no âmbito do Programa “Porto Cidade para Todos”.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/16.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenções e reduções em matéria de acessibilidades</b></p> <p>Beneficiam da isenção de taxas relativas à alteração ou ampliação de habitações, as pessoas com mobilidade condicionada, isto é, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como as pessoas cegas ou surdas, desde que o prédio alterado ou ampliado se destine a habitação permanente e que seja equipado de todos os meios previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, sendo a verificação do cumprimento deste requisitos efetuada através de vistoria obrigatória.</p>

<p>Fundamentação: As isenções previstas neste artigo têm por fundamento as atribuições do Município em matéria de criação das condições para que todos os seus Municípios possam exercer a sua cidadania de forma igual, independentemente das condicionantes de mobilidade a que se encontrem sujeitos.</p>	<p>Fundamentação: As isenções previstas neste artigo têm por fundamento as atribuições do Município em matéria de criação das condições para que todos os seus Municípios possam exercer a sua cidadania de forma igual, independentemente das condicionantes de mobilidade a que se encontrem sujeitos.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/20.º</b> <b>Promoção da desmaterialização de procedimentos</b></p> <p>1 — As taxas fixadas para a emissão de certidões são reduzidas em 50 % sempre que os pedidos sejam apresentados através do serviço de atendimento online.</p> <p>2 — Sem prejuízo da exceção constante do número seguinte, as taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença cujos pedidos foram apresentados através de requerimento eletrónico são reduzidas em 10 %.</p> <p>3 — A apresentação dos pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia de operações urbanísticas através de requerimento eletrónico determinam a isenção total do pagamento da taxa pela apreciação do pedido inicial.</p> <p>Fundamentação: Conforme resulta da própria epígrafe deste artigo, a presente isenção visa a promoção da modernização administrativa, através da criação de incentivos que visem uma rápida evolução para uma administração desmaterializada.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo G/20.º</b> <b>Promoção da desmaterialização de procedimentos</b></p> <p style="text-align: center;"><i>REVOGADO</i></p>